

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

KAROLINE RODRIGUES XAVIER

**A FALÊNCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NO
BRASIL, O EXÓGENO MESOLÓGICO E O MODELO APAC COMO
ALTERNATIVA VIÁVEL À REINTEGRAÇÃO**

MARÍLIA
2017

KAROLINE RODRIGUES XAVIER

A FALÊNCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NO BRASIL, O
EXÓGENO MESOLÓGICO E O MODELO APAC COMO ALTERNATIVA VIÁVEL À
REINTEGRAÇÃO

Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Roberto da Freiria Estevão

MARÍLIA
2017

XAVIER, Karoline Rodrigues

A falência da função ressocializadora da pena no Brasil, o exógeno mesológico e o modelo APAC como alternativa viável à reintegração/ Karoline Rodrigues Xavier. Orientador: Prof. Dr. Roberto da Freiria Estevão. Marília - SP, 2017.

90 páginas;

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

1. Ressocialização. 2. Sistema Prisional. 3. Exógeno Mesológico. 4. APAC

CDD: 341.58



Karoline Rodrigues Xavier

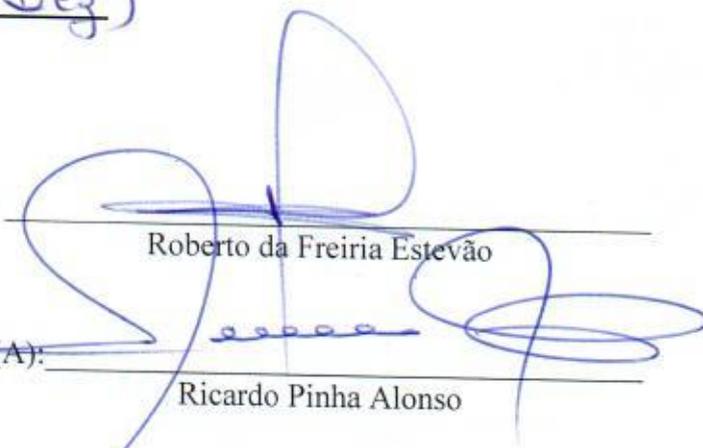
RA: 53139-1

A falência da função ressocializadora da pena no Brasil, o exógeno mesológico e o modelo Apac como alternativa viável a reintegração

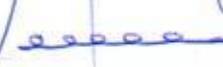
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10.0 (Dez)

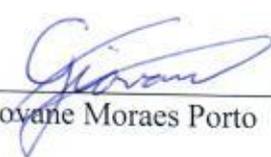
ORIENTADOR(A):


Roberto da Freiria Estevão

1º EXAMINADOR(A):


Ricardo Pinha Alonso

2º EXAMINADOR(A):


Giovane Moraes Porto

Marília, 30 de novembro de 2017.

Aos meus amados pais, irmãos e noivo, pelo incentivo e apoio constantes!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de toda energia do princípio ao fim, pelo dom da vida, por abrir meus caminhos para concluir mais essa importante etapa e ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. Agradeço a Ele por todas as pessoas maravilhosas que colocou ao meu redor e que foram indispensáveis para o processo de conclusão de mais um sonho.

Agradeço à minha família, o núcleo próximo, formado pelos meus pais José Ivan Xavier e Lilian Simone Rodrigues Xavier, e meus irmãos Vinícius e Diego, por toda base que me proporcionaram com tanto esforço e carinho, principalmente à minha mãe, que com sua sabedoria, persistência e amor me motivou diariamente e apoiou cada uma de minhas decisões incondicionalmente, graças a você mãe, eu sempre me senti segura para continuar. Amo vocês e sei que é recíproco. Obrigada por tudo.

Agradeço ao meu amado noivo, Leonardo Dias Alves, que sempre compreensível e paciente em minhas ausências compartilhou, com entusiasmo, de cada passo dessa trajetória e acreditou em minha vitória.

Agradeço a esta Universidade e seu corpo docente, que me ensinaram e contribuíram para minha formação.

Agradeço em especial ao meu professor e orientador Roberto da Freiria Estevão por ter me ajudado e guiado no decorrer deste trabalho, me dando todo o suporte necessário, e, acima de tudo, por ter contribuído para minha formação profissional, moral e jurídica.

Enfim, agradeço a todos aqueles que cruzaram meu caminho e ao levar um pouco de mim, deixaram um pouco de si...

“Não vos hei de pedir pedindo, senão protestando e argumentando, pois este é o direito e a razão de quem não pede favor, senão justiça”.

Pe. Antônio Vieira

XAVIER, Karoline Rodrigues. **A falência da função ressocializadora da pena no Brasil, o exógeno mesológico e o modelo APAC como alternativa viável à reintegração.** 2017. 94 f. Trabalho de curso. Bacharelado em Direito - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

RESUMO

Trata-se de trabalho fruto de pesquisa relacionada ao estudo das teorias que legitimam a aplicação da pena privativa de liberdade, a respeito das quais pretendeu-se demonstrar suas finalidades e vertentes, bem como a teoria na qual o ordenamento jurídico penal vigente se embasou e a ineficácia de suas funções, atentando-se mais especificamente no tocante ao seu viés ressocializador. O trabalho faz ainda rápida abordagem acerca da evolução histórica da pena bem como a respeito dos principais sistemas punitivos de confinamento já adotados, para, ulteriormente, dar enfoque à atual situação de descrédito dado ao sistema penal em face de sua improdutividade perante o criminoso e a sociedade que não visualizam o adimplemento da pena aos fins à que se destina. Observa-se, particularmente, a falência da função ressocializadora da pena quanto ao exógeno mesológico – objeto precípua da pesquisa desenvolvida - dada sua impossibilidade de (re) inserir tal indivíduo marginal e destituído de valores e conteúdo social. Por último, faz-se exposição perfunctória acerca das soluções recentemente propostas frente ao crítico cenário do cárcere brasileiro, analisando-se, por último, o método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) implementado no Estado de Minas Gerais e tecendo considerações acerca dos elementos fundamentais da entidade e os resultados obtidos, notadamente no tocante às reais condições de reinserção social oferecidas aos condenados (aqui chamados de recuperandos) que cumprem pena junto à Associação. A pesquisa foi desenvolvida por intermédio do método dedutivo, como metodologia básica, e dos métodos histórico e comparativo.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Prisional. Exógeno Mesológico. APAC.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ..	11
1.1. Antecedentes Históricos	11
1.2. A Lei do Talião.....	12
1.3. A influência da Igreja no Direito Penal durante a Idade Média	13
1.4. Dos estabelecimentos penitenciários	14
1.5. Teorias da pena.....	19
CAPÍTULO 2. A ATUAL FUNÇÃO DA PENA E SUA FALÊNCIA	24
2.1. A ineficácia das funções penais.....	24
2.2. Ineficácia da função ressocializadora da pena.....	34
2.3. Os tipos de delinquentes	41
2.4. A ineficácia da ressocialização e o exógeno mesológico	43
CAPÍTULO 3. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DA CRISE PENITENCIÁRIA.....	48
3.1 Das soluções populistas	48
3.2. Do pagamento de indenizações aos presos.....	50
3.3. Da atuação do Ministério Público	52
3.4. PEC do teto para o sistema prisional.....	53
3.5. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho consiste em uma análise sobre a ineficácia da função ressocializadora da pena, principalmente no tocante ao exógeno mesológico, ou seja, pretende demonstrar a impossibilidade de (re) inserir na sociedade o apenado infrator submetido à pena privativa de liberdade que antes da prática da conduta desviante encontrava-se situado à margem de sua comunidade; mas, para que seja realizado um estudo sobre o assunto, crucial se faz a pesquisa sobre a evolução da pena, bem como dos fins que legitimam a sua aplicação, para que se possa identificar os elementos que tem impossibilitado a implementação dos fins aos quais a pena se destina.

O trabalho visa também mostrar os resultados alcançados pelo sistema adotado na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), fazendo análise comparativa entre as condições de aplicação da pena no sistema penitenciário brasileiro e na mencionada entidade, destacando, outrossim, o sucesso auferido por esta associação no tocante à ressocialização dos detentos.

Para isto, analisar as causas ensejadoras da ineficácia das funções da pena, refletindo sobre o que pode ser feito para propiciar a reinserção efetiva do detento a sociedade, é medida que se impõe, fazendo-se indispensável, para tanto:

- Expor a atual situação carcerária brasileira;
- Identificar os tipos de criminosos;
- Analisar o intento ressocializador da pena, no tocante ao recluso denominado “exógeno mesológico”;
- Verificar e expor as sugestões atualmente apontadas para a crise penitenciária nacional;

Para melhor explicar sobre o tema proposto, o estudo foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será abordado os caminhos percorridos em relação à pena privativa de liberdade, assim como as teorias que legitimaram a sua aplicação.

Em síntese, a pena privativa de liberdade, inicialmente aplicada como um instrumento de custódia, passou por grandes alterações em seu conteúdo e forma de execução. De início, a aplicação da pena possuía essência puramente retribucionista buscando a expiação do pecado cometido; posteriormente, durante o período Iluminista, o clássico *Dos Delitos e das Penas* apresentou os ideais prevencionistas que tinham como fito a garantia de atribuição de uma utilidade geral e específica à pena as quais deveriam resultar de sua

aplicação, isto é, a aplicação da pena carecia de uma finalidade utilitária, não mais sendo aplicada apenas com intento de retribuir o mal praticado, passando a buscar também a prevenção do crime; as teorias unitárias ou mistas, por último, resultam da soma das duas primeiras, e preconizam um meio termo entre ambas as correntes.

No capítulo seguinte, far-se-á uma visão geral da ineficácia das funções pretendidas pela pena na forma como aplicada no ordenamento penal em vigor, aprofundando-se na impossibilidade de concretização de sua vertente ressocializadora em face das atuais condições prisionais.

Com o passar do tempo, a teoria legitimadora da pena restou improdutiva à realidade fática do sistema prisional, que conta atualmente com índices demasiadamente elevados de reincidência e atua como um instrumento estimulador da delinquência e de violações a inúmeros direitos, restando infrutífera à sociedade que se sente desprotegida e não teme a sua aplicação, e ao criminoso que sofre irrestritas transgressões em seus direitos e não é ressocializado.

Encerrando o segundo capítulo, será exposto um esboço da classificação dos criminosos de acordo com estudo feito por João Farias Júnior (1978), atentando-se mais especificamente ao exógeno mesológico, para, posteriormente tecer considerações acerca da impossibilidade de se alcançar a (res) socialização desse indivíduo corrompido, marginalizado e naturalmente condicionado ao crime em razão das condições sociais do meio em que vive, que o torna avesso às normas éticas e morais de comportamento.

No terceiro e último capítulo serão tratadas as soluções atualmente apontadas tendo em vista a crise penitenciária, para que se possa refletir acerca da sistemática adotada inicialmente no Estado de Minas Gerais, qual seja, o Método APAC, hoje já presente em outros estados e, inclusive, no exterior e que tem propiciado a efetiva ressocialização dos apenados (definidos pela entidade como recuperandos), tendo como supedâneo os índices de reincidência criminal registrados ao longo dos anos – o índice nacional de reincidência é de aproximadamente 70%, na APAC corresponde a 8,62%.

Para tanto, por intermédio do método dedutivo, como metodologia básica e dos métodos histórico e comparativo, como auxiliares, busca o presente trabalho, além do exposto, estimular o senso cognitivo do leitor, fazendo-o refletir e formar, com base na pesquisa aqui apresentada, seu juízo de valor acerca da ineficácia das funções penais a fim de que medidas aperfeiçoadas potencialmente aptas à concretização dos fins aos quais a pena se destina, precipuamente no tocante ao seu intento ressocializador, sejam impulsionadas.

Com a presente pesquisa não se pretende extenuar o assunto, senão analisar o que já existe e propor simples esboço de uma sugestão.

CAPÍTULO 1: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No presente capítulo far-se-á breve análise acerca da evolução histórica da pena privativa de liberdade, seus métodos de execução e finalidades, bem como acerca das teorias que legitimaram a sua aplicação.

Abordar-se-á, igualmente, os principais sistemas de confinamento celular adotados em distintos países, notadamente no tocante aos seus regramentos disciplinares e finalidades pretendidas, para, ulteriormente analisar o sistema de cumprimento de pena adotado pelo ordenamento penal brasileiro.

1.1. Antecedentes Históricos

Antes que pudesse ser cominada, aplicada e executada como atualmente o é, a pena privativa de liberdade passou por significantes alterações que abrangem tanto a sua finalidade quanto o seu modo de execução.

A análise do direito penal tem como ponto de partida o momento em que se deu a formação dos primeiros agrupamentos humanos nos tempos primitivos. Neste diapasão inclusive a máxima latina “*ubi societas, ibi jus*” – onde houver a sociedade haverá o direito. Ou, de acordo com Edgar Magalhães Noronha (1991, p. 20): “a história do direito penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou”. Não obstante, divergências não faltam acerca da constituição das sociedades primitivas.

De acordo com Thomas Hobbes, em *O Leviatã* (1974), os homens, em seu estado natural, vivem em constante “estado de guerra” de todos contra todos, haja vista a escassez de todas as coisas, motivo pelo qual lutam pela sua própria sobrevivência. Deste modo, Hobbes sustenta a necessidade de constituição de um governo soberano que seria representado por uma autoridade detentora de poder absoluto e centralizado, imbuída de tomar as decisões pelo povo que possa assegurar a defesa comum e a paz interna.

Rousseau (1973), em *O Contrato Social*, de outro modo, acredita que o homem, em seu estado primitivo, vivia harmonicamente, contudo, diante de sua impossibilidade de sobreviver sozinho, escolhe viver em sociedade de forma a facilitar a sua coexistência. Deste modo, far-se-ia necessária a elaboração de regras, surgindo para tanto, o contrato social,

acordo no qual cada um dos membros decide ceder parcela de sua liberdade individual em favor da sociedade.

No entanto, é incontestável o fato de que, independentemente da tese defendida, o homem deixou seu estado de caos desestruturado e passou a conviver em grupo. Os primeiros agrupamentos sociais eram pautados nos costumes e na tradição herdada dos antepassados, havendo intensa crença religiosa e obediência pelo temor às figuras divinas. Nesse sentido, Fustel de Coulanges (1995, p. 19):

Se deixassem de oferecer aos mortos o banquete fúnebre, logo estes saíam de seus túmulos, e, como sombras errantes, ouviam-nos gemer na noite silenciosa. Censuravam os vivos por sua impiedosa negligência; procuravam então castiga-los, mandavam-lhes doenças, ou castigavam-lhes as terras com a esterilidade. Enfim, não davam descanso aos vivos até o dia em que voltassem a oferecer-lhes o banquete fúnebre. O sacrifício, a oferta de alimentos e a libação levavam-nos de volta ao túmulo, e proporcionavam-lhes o repouso e atributos divinos. O homem assim estava em paz com eles.

Com o aumento dos grupos e a formação de subgrupos surgem, inevitavelmente, as infrações às regras costumeiras ou religiosas fixadas pelos grupos, emergindo, conseqüentemente, a ideia de imposição de um castigo a essas infrações, qual seja, o degredo do indivíduo infrator como forma de restituir a integridade do grupo.

O contínuo crescimento dos grupos ensejou no aumento das condutas infringentes inclusive por parte de membros de outros povos, surgindo assim a fase da vingança privada na qual os castigos eram aplicados de forma desmedida em revide à agressão sofrida.

Este período da vingança privada restou caracterizado pela reação sem proporção que transcendia à figura do ofensor para atingir também seus parentes e seu grupo.

1.2. A Lei do Talião

Previsto no Código de Hamurabi (1780 a.C), rei da Babilônia, na lei mosaica, no Código de Manu (1500 a.C), na Índia, e também na Lei das XII Tábuas, em Roma (450 a.C), a Lei de Talião (*jus talionis*) correspondia ao “castigo na medida da culpa”, limitando o castigo a um mal idêntico (“olho por olho, dente por dente”), representando, portanto, um avanço para o sistema punitivo, haja vista a imposição de um castigo proporcional ao ato infracional cometido.

Neste sentido cumpre aqui colacionar alguns dispositivos dos ordenamentos mencionados alhures:

Código de Hamurabi:

§56. Se alguém deixar entrar água, e a água alagar a plantação do vizinho, ele deverá pagar 10 gur de cereais por cada 10 gan de terra.

§195. Se um filho bater em seu pai, ele terá suas mãos cortadas.

§230. Se morrer o filho do dono da casa, o filho do construtor deverá ser condenado à morte.

Código de Manu:

Art. 277°. Se ele levantou a mão ou um bastão sobre o superior, deve ter a mão cortada; se em um movimento de cólera lhe deu um pontapé, que seu pé seja cortado.

Art. 282°. Quando se danificam grandes árvores, deve-se pagar uma multa proporcional à sua utilidade e seu valor; tal é a decisão.

Tábua Sétima da Lei das Doze Tábuas:

7. E o que intencionalmente incendiou uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo;

11. Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo.

Instituiu-se, nesse período, o chamado “preço do sangue”, que consistia numa indenização paga pelo infrator como castigo-reparatório em virtude de sua conduta desviante. Tal fase foi denominada de composição e dependia da ingerência do poder público com o fito de regular a incidência da reparação. Neste âmbito, a Tábua Sétima, 12, da Lei das XII Tábuas, possuía regulamentação determinando que aquele que arrancasse ou quebrasse um osso de outrem seria condenado ao pagamento de uma multa de 300 asses, em sendo o ofendido um homem livre; e de 150 asses, caso o ofendido fosse um escravo.

Desta feita, o Estado passou a atuar como intermediário na relação vítima-agressor passando a organizar tabelas que fixavam o valor de uma vida suprimida, um órgão lesado ou demais danos causados (GARCIA, 1972, p. 14).

Insta aqui salientar que a evolução da pena até aqui explanada representa o período compreendido desde as civilizações primitivas até a época das Cidades-Estados presentes na Roma antiga.

1.3. A influência da Igreja no Direito Penal durante a Idade Média

Segundo Bernardo (2000, p. 12) o direito penal permeou a Idade Média sob intensa influência do direito canônico, do direito germânico e do direito romano. O direito canônico era composto pelas normas estabelecidas pela Igreja que influenciavam o Estado por meio das relações estabelecidas entre reis, príncipes e o alto clero. O direito penal germânico, por sua

vez, prescindia da análise do dolo ou culpa resultando, não raras vezes, em excessos. Já o direito romano, que disciplinava as relações no Império Romano, era o mais sistematizado e tinha por base o *corpus juris civilis* - Corpo de Direito Civil.

Conforme Michel Foucault (2005, p.56), no Direito Germânico os litígios eram solucionados entre os indivíduos e regulamentados pelo jogo da prova, tendo em vista a inexistência de ação pública ou de qualquer pessoa que representasse a sociedade, ou grupo ou o poder que fosse incumbido de fazer acusações contra os membros da sociedade.

O Direito Canônico, por sua vez, alcançou seu ápice com o fortalecimento do cristianismo na Europa no período da Idade Média, época em que a Igreja Católica conquistou elevado poder definindo como ilícito qualquer ato que por esta fosse tido como violação. Em razão da grande ingerência da Igreja, até mesmo condutas não previstas poderiam ser consideradas heresias, as quais, cumulativamente às transgressões comuns, eram punidas com a morte.

O Direito Penal que norteava a aplicação das punições dessa época baseava-se na sacralidade da pena, que apresentava uma natureza expiatória. As penas e os castigos eram desumanos e cruéis, destinados a restituir a falta cometida contra a comunidade religiosa e como um meio de acalmar a ira da divindade ofendida – por não haver um Poder Judiciário, a tortura não se relacionava ao poder estatal, mas sim aos juízos de Deus – ou Ordálios (COIMBRA, 2002, p. 21).

A heresia passou a ser comparada ao crime de lesa majestade; desta feita, o Santo Ofício considerava crime qualquer ato que violasse a fé ou os costumes, e as únicas pessoas poupadas das torturas eram as crianças, idosos e mulheres grávidas (COIMBRA, 2002, p. 47-55).

Não havia critérios de igualdade para a aplicação das penas, “as sanções penais eram desiguais, dependendo da condição social e política do réu” (MIRABETE, 1996, p. 36).

Ademais, havia também a imposição de penas dotadas de caráter infamante que tinham por fito a intimidação dos delitos, quanto mais grave fosse o delito, mais rude seria a repressão que objetivava incutir no senso comum dos indivíduos um temor que jamais deveria ser esquecido (BERNARDO, 2000, p. 14).

1.4. Dos estabelecimentos penitenciários

Conforme destacado alhures, verifica-se que até o século XVI o cárcere do indivíduo não possuía um fim em si mesmo – a privação de liberdade era apenas um meio de custódia

necessário para se aguardar a imposição do castigo superveniente (prisão custódia), fosse este a morte, o açoite, a amputação de membros, as mutilações, os trabalhos forçados, a fixação de multas, etc.

Além disso, durante a Idade Média, período caracterizado pela grande ingerência da Igreja Católica, conforme anteriormente ressaltado, foram criados os estabelecimentos penitenciários (prisões eclesiásticas) destinados a emendar os apóstatas e hereges que eram tidos como criminosos quando cometiam pecados, tendo em vista a atribuição da qualidade de delito que passaram a ter referidas transgressões religiosas. Em face destas celas eclesiásticas direcionadas à reflexão em torno dos pecados praticados e à correção da própria alma resultaram os atuais estabelecimentos penitenciários.

Em 1595, em Amsterdã, na Holanda, foi criado o primeiro estabelecimento destinado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, momento no qual tal restrição passou a ter o sentido de um castigo/sanção propriamente dito.

Ulteriormente, o Código Penal Francês de 1791, em seu artigo 1º, instituiu a pena de prisão como um de seus instrumentos punitivos, razão pela qual tal medida sancionatória foi disseminada e instituída em distintos sistemas com peculiaridades específicas.

O Sistema Pensilvânico de confinamento celular solitário – SOLITARY CONFINEMENT – implementado na Filadélfia tinha como característica primordial a exigência constante de solidão absoluta. Von Henting, citado por Bitencourt (2011, p. 85), define a situação:

Depois da dureza dos trabalhos forçados declarou-se, sem horror, como novo procedimento coativo a forçosa ociosidade. A tortura se refina e desaparece aos olhos do mundo, mas continua sendo uma sevícia insuportável, embora ninguém toque no apenado. O repouso e a ordem são os iniciais da desolação e da morte.

Enrico Ferri apud Bitencourt (2011, p. 65) destacou a ineficácia do referido sistema celular, considerou-o desumano e dispendioso:

A prisão celular é desumana porque elimina ou atrofia o instinto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna evidente entre os presos a loucura ou a extenuação. A Psiquiatria tem notado igualmente, uma forma especial de alienação que chama loucura penitenciária. O sistema celular não pode servir à reparação dos condenados corrigíveis precisamente porque debilita, em vez de fortalecer o sentido moral e social do condenado. Por último, é muito caro para ser mantido.

O sistema solitário embasou o sistema auburniano que foi aplicado inicialmente na penitenciária de Auburn, em Nova Iorque, em 1816, e se baseava no isolamento celular durante a noite, e na vida comum durante o dia, bem como na incomunicabilidade completa (*silent system*) e em rígidas normas disciplinares.

Ademais, a necessidade de que as prisões fornecessem recursos para a sua própria manutenção, cumulada à rápida industrialização, foram fatores determinantes para que a mão de obra dos detentos constituísse vetor relevante do sistema.

Bitencourt (2011, p. 72) assevera ainda que o fato da importação de escravos ter sido restringida em face da nova legislação, somado à realidade de que os índices de natalidade e de imigração não correspondiam à demanda de trabalho e o aumento considerável dos níveis salariais no início do século XIX, foram fatores propulsores à introdução do trabalho produtivo nas prisões.

Assim, infere-se que o sistema auburniano desenvolveu-se de acordo com os interesses econômicos, ao passo que o sistema celular detinha evidente motivação religiosa.

No final do século XIX surgiu a ideia de um sistema penitenciário progressivo concebendo-se o propósito de que a execução penal fosse engendrada como uma forma de procedimento que visava preparar o indivíduo, de forma gradual, para a sua liberdade.

Os regimes progressivos possuíam em sua essência a divisão do tempo da condenação do recluso em períodos, e, conforme a boa conduta do apenado, este seria agraciado com privilégios. Desta forma, vislumbra-se que estes regimes tinham como objetivo estimular a boa conduta do condenado e auferir, simultaneamente, a sua emenda moral e a preparação para a vida social.

Dentre os sistemas progressivos merece destaque a obra desenvolvida pelo Capitão Alexander Maconochie, na Ilha Norfolk, na Austrália, no ano de 1840, o sistema progressivo inglês ou *Mark System*. À época eram enviados para a ilha os criminosos mais perversos da Inglaterra.

Nesse sistema a duração da pena era medida pela soma de trabalho e de boa conduta do condenado e a soma era formada por determinado número de vales ou marcas condizentes com a quantidade necessária para a obtenção da liberdade, e o *quantum* necessário era medido de acordo com a gravidade do delito cometido.

Os vales eram creditados diariamente ao apenado em conformidade com o trabalho realizado, caso este tivesse uma má-conduta aplicava-se-lhe uma multa.

O período de cumprimento da pena do condenado era dividido em três fases, quais sejam, a fase da prova, do trabalho em comum e do livramento condicional. A fase da prova

tinha por objetivo levar o condenado à reflexão acerca do delito praticado, para tanto era submetido a isolamento celular diurno e noturno, tal qual o regime pensilvânico. Na fase do trabalho em comum o apenado era recolhido a um estabelecimento denominado *public workhouse*, no qual era submetido ao trabalho em condições de silêncio absoluto durante o dia e o isolamento noturno, conforme os parâmetros fixados no sistema auburniano anteriormente explanado.

A supramencionada segunda fase era ainda dividida em quatro subfases nas quais o condenado ia avançando de acordo com a quantidade de marcas obtidas e de seu comportamento. Ao término da última subfase o apenado era introduzido no período do livramento condicional no qual recebia o *ticket of leave* (bilhete de saída) e obtinha a sua liberdade, que era condicionada a restrições específicas. Passada essa última fase sem que houvesse a revogação do livramento condicional o condenado recebia a liberdade definitiva (BITENCOURT, 2007, p. 100).

Decorrente de aprimoramento do sistema inglês, o Sistema Progressivo ou Irlandês estabeleceu regimes mais aptos a regeneração do recluso constituindo-se em mais um método de cumprimento de pena progressivo dividido em estágios e tendo como base as qualidades, comportamento e rendimentos do infrator condenado, e como finalidade a sua regeneração.

Walter Crofton, irlandês que aperfeiçoou o sistema inglês, introduziu uma fase intermediária entre as prisões e a fase de livramento condicional, de modo que tal período funcionava como uma prova de aptidão aplicada ao condenado a fim de constatar a sua capacidade para a vida em liberdade (AMARAL, 2012, p. 28).

Ainda de acordo com Maria Amélia do Amaral (2012, p.28), a fase intermediária adotada por Crofton permitia ao recluso a permanência em prisões especiais nas quais era possível o trabalho ao ar livre, no exterior do estabelecimento e em trabalhos agrícolas.

A exemplo dos sistemas europeu mencionados alhures, o Reformatório de Elmira, situado no Estado de Nova Iorque e destinado ao aprisionamento de jovens primários condenados a penas de um a cinco anos também possuía vertentes progressistas. Neste, o regime progressivo era composto de três classes, conforme João Farias Júnior (1978, p. 44):

Quando o apenado chegava ao reformatório era incluído na 2ª classe, também chamada de Neutra ou de Entrada. Nesta classe recebia uniforme PRETO, uma cela com cama, colchão, cadeira, lençol, chinelo, etc, e fazia as refeições na própria cela. Se conseguisse a nota PERFECT no período de 6 meses, transferia-se para a 1ª classe, recebendo aí um uniforme AZUL. Tinha as refeições no refeitório, conversava com os colegas, escrevia cartas uma vez por semana (as cartas eram visadas). Continuando com bom

comportamento, no espaço de mais 6 meses, era posto em liberdade condicional quando então o apenado teria que apresentar mensalmente um relatório em que provasse trabalho honesto, seus recursos, suas despesas, seu comportamento, etc.

Assim como os sistemas progressivos acima explanados, a legislação brasileira também adotou a progressão de regimes na pena privativa de liberdade (art. 112 da Lei nº. 7.210/84 c/c súmula vinculante 26 e súmula 471 do STJ) e esta evolução de estágios possui como requisitos para a concessão do benefício o tempo de cumprimento de pena (critério objetivo ou temporal) e o comportamento do condenado (critério subjetivo).

Para tanto, o direito penal brasileiro estabelece três regimes distintos de cumprimento da pena privativa de liberdade, quais sejam, os regimes fechado, semiaberto e aberto – sendo o inicial definido na sentença penal condenatória. Para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena são levados em consideração os parâmetros fixados no artigo 59 do ordenamento penal – culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima -, o *quantum* da pena e a natureza do delito praticado.

A gradação de regime dar-se-á posteriormente ao cumprimento dos requisitos objetivo/temporal e subjetivo.

O ilustre Rogério Greco (2008, p. 512) ensina que:

A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social.

O requisito objetivo consiste no cumprimento de determinado *quantum* da pena. Assim, de acordo com a redação do dispositivo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84), para progredir de regime o condenado deve cumprir 1/6 (um sexto) de sua pena para os crimes de um modo geral. Em se tratando de crimes hediondos e afins praticados antes da vigência da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que agravou a situação do praticante dos referidos delitos, o condenado deve cumprir no mínimo 1/6 (um sexto) de sua pena para a progressão, após a entrada em vigor da mencionada lei, referido critério foi modificado passando a se exigir o adimplemento de 2/5 (dois quintos) do *quantum* determinado na condenação se o crime cometido for hediondo e o réu primário, ou, 3/5 (três quintos) em sendo o crime hediondo e reincidente o apenado (art. 2º, §2º da Lei nº 8.072/90).

Há controvérsias no tocante a forma de cálculo do critério objetivo. O Supremo Tribunal Federal no HC 69.975 (2011, p. 165) estabeleceu que “a fração de um sexto deve recair sobre o total e não sobre o restante da pena”. Rogério Greco (2009, p. 512), contudo, entende que o período a ser considerado para efeitos de progressão deve ser o da pena efetivamente cumprida de forma que os cálculos futuros somente podem ser realizados sobre o tempo de pena restante a cumprir.

O requisito subjetivo, por outro lado, consiste no bom comportamento atestado pela direção da unidade prisional.

A Lei dos Crimes Hediondos, em sua redação original, vedava a gradação de regime aos condenados pela prática dos crimes nela elencados, de forma que estes cumpririam pena sob regime integralmente fechado. Não obstante, tal redação foi declarada inconstitucional (HC 82959) por afrontar o viés ressocializador inerente à pena privativa de liberdade, bem como sua individualização.

Neste sentido cumpre aqui colacionar a ementa do mencionado HC 82959:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. **A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.** PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal- a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (grifos nossos).

A legislação penal brasileira adotou também o sistema da liberdade condicional (art. 83 e ss. CP) já aplicado no sistema progressivo inglês pelo Capitão Maconochie.

Diante do exposto importa ressaltar que a progressão de regimes facilita o processo de reintegração social do apenado, posto que possibilita o seu retorno gradativo ao convívio em comunidade favorecendo, concomitantemente, o infrator e a sociedade.

1.5. Teorias da pena

As correntes filosófico-jurídicas que estudaram o tema possuem como fundamento teorias que oscilam entre os fatores relacionados ao castigo, educação, expiação, regeneração, defesa, prevenção, proteção ou a ressocialização como elementos legitimadores da aplicação

da pena privativa de liberdade. Cabe aqui expor que a despeito do fundamento adotado pelas teorias, os fins da pena pertencem à um contexto histórico, político, cultural e filosófico.

Nesta senda, Antônio Luís Chaves Camargo (2007, pp. 78-81):

Muitas foram as funções atribuídas ao direito penal, de acordo com a missão relacionada ao pensamento filosófico-jurídico que o inspirou, com vista a atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social. Assim, correspondendo ao momento histórico, a ciência do direito penal reflete, na formulação de seus institutos, a orientação filosófico-jurídica e a ideologia política vigente, relacionada com a forma de Estado adotada na organização social.

A *teoria absoluta* da pena ou *retribucionista* (*punir quia peccatum est*), fundamenta o direito de punir o infrator com o fito exclusivo de mera retribuição, ou seja, a pena é aplicada ao condenado para que o desejo de vingança seja satisfeito: pune-se porque pecou, de modo que a pena seria a compensação do “mal” resultante do crime, pelo “mal” decorrente da imposição de pena – tem-se aqui apenas a concretização de um ideal de justiça. A pena não tem nenhum fim utilitário, e sim constitui um fim em si mesma.

Neste sentido Romeu Falconi (2002, p. 249):

Para os clássicos, a pena tem a finalidade de “RETRIBUIÇÃO”. É uma forma de corrigir o mal causado mediante a aplicação de outro mal ao criminoso. São chamadas as teorias “absolutas”. Partindo-se da premissa de que o homem é detentor do “livre arbítrio”, sendo por isso moralmente responsável (responsabilidade moral), se ele descumpre ou infringe, terá contra si a pena, que funciona como retribuição ao mal causado.

Kant (2003, p. 176) assim exemplifica a teoria em epígrafe:

Mesmo se uma sociedade civil tivesse que ser dissolvida pelo assentimento de todos os seus membros (por exemplo, se um povo habitante de uma ilha decidisse se separar e se dispersar pelo mundo), o último assassino (criminoso) restante na prisão teria, primeiro, que ser executado, de modo que cada um a ele fizesse o merecido por suas ações, e a culpa sanguinária não se vinculasse por ter negligenciado essa punição, uma vez de outra maneira o povo pode ser considerado como colaborador nessa violação pública da justiça.

Inferre-se, consecutivamente, que a teoria absoluta é destituída e alheia a quaisquer efeitos sociais.

A *teoria relativa* ou *utilitária* (*punitor ut ne peccetur*), por sua vez, prima pela prevenção do delito, assim sendo, pune-se para que não se peque. Mencionada teoria visa

prevenir a prática de futuros delitos e é denominada de utilitária em razão de seu caráter utilitário e exemplificativo à sociedade.

Nesta senda Carnelutti (2004, p. 73), preceitua que o objetivo do direito penal consiste na prevenção de novos delitos de forma a evitar a proliferação de condutas criminosas:

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... rei faciendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal.

O retromencionado viés preventivo é dividido em prevenção geral (aquela que atua sobre a sociedade) e especial (destinada especificamente ao criminoso).

A prevenção geral - voltada à coletividade - subdivide-se em prevenção geral positiva e negativa. É chamada de prevenção geral negativa a sua finalidade de reforçar a ideia de que uma pena será imposta àquele que violar a ordem jurídica instituída, logo, esta tem o fito de dissuadir a prática de delitos, funcionando como uma coação psicológica quando abstratamente prevista no ordenamento jurídico, e como coação física no momento em que é aplicada ao caso concreto (Feuerbach apud GARCIA, 1972, p. 69)

No tocante ao assunto, Jemery Bentham (2002, p. 23):

O modo geral de prevenir os crimes é declarar a pena que lhe corresponde, e fazê-la executar, o que, na acepção geral e verdadeira serve de exemplo. O castigo em que o réu padece é um painel em que todo homem pode ver o retrato do que lhe teria acontecido, se infelizmente incorresse no mesmo crime. Este é o fim principal das penas, é o escudo com que elas se defendem.

Desse modo, Bentham apud Bitencourt (2011, p.53), em sua posição utilitarista prima pela imposição de medidas que sejam efetivas socialmente, destarte, ressalta ser uma grande qualidade da pena poder servir para a emenda do delinquente, não só pelo temor de ser castigado novamente, mas também pela mudança em seu caráter e em seus hábitos, de modo a se evitar a prática de delitos futuros e reabilitar o “delinquente”.

A designada prevenção geral positiva, em contrapartida, almeja concomitantemente demonstrar a todos a garantia de aplicação do ordenamento jurídico vigente e consolidar o sentimento de segurança jurídica na população.

Direcionada à pessoa do criminoso, a prevenção especial positiva objetiva a ressocialização e reinserção do apenado à sociedade, contudo, tem simultaneamente um viés negativo, qual seja a privação de sua liberdade em decorrência da infração praticada.

A finalidade ressocializadora da pena (prevenção especial positiva) é, inclusive, mencionada no artigo 10 (3) do Pacto Internacional de Direitos Públicos e Civis, segundo o qual o objetivo principal do tratamento dos reclusos deve ser a sua reforma e reabilitação.

Capez (2007, p. 19) assevera que distintos dispositivos da Lei de Execução Penal revelam o fito reintrodutório intrínseco à pena, quais sejam os artigos 3º, 5º, 10, 11, 25, 28, 40, 41, 45, 56, 82, 84, §1º, 85, 112, 120, 122, 126, 131, 203 e seus parágrafos.

A imposição da pena privativa de liberdade, por outro lado, diz respeito a finalidade da prevenção especial negativa e é aplicada ao condenado em face da infração por este cometida. Desta forma, conforme redação dada ao artigo 38 do Código Penal, o preso deve ter conservado todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (interpretação semelhante possui o artigo 3º da Lei de Execução Penal).

Outrossim, o Princípio VIII dos “Princípios e boas práticas sobre a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas” do seguinte modo enuncia:

As pessoas privadas de liberdade gozarão dos mesmos direitos reconhecidos a toda pessoa nos instrumentos nacionais e internacionais sobre direitos humanos, com exceção daqueles cujo exercício tenha sido limitado ou restringido temporariamente.

A *teoria mista* da pena (*punitur quia peccatum est ne peccetur*) ou *eclética*, une as funções retributivas e intimidatórias da pena com a sua função ressocializadora. Os defensores desta corrente declaram que a pena possui uma vertente retributiva que atua como espécie de castigo ao mal cometido, contudo, não discordam que a pena também possua o objetivo de prevenir a prática de novos crimes, acompanhado do viés ressocializador do indivíduo (BERNARDO, 2000, p. 18).

Para Noronha (2000, p. 223) “as teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins de reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária”.

A despeito destas teorias, Antoine Garapon, Frédéric Gros e Thierry Pech (2001) estabelecem que as penas se justificam em razão de seus quatro centros de sentido: a lei, a sociedade, o indivíduo e a vítima. Assim sendo, a fundamentação da pena constituir-se-ia na

sua necessidade simultânea de recordar a lei, defender o corpo social, educar e readaptar o indivíduo infrator, bem como amenizar o sofrimento da vítima.

Consoante a leitura da parte final do disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro conclui-se que o ordenamento pátrio adotou a teoria unitária (ou mista) da pena ao preceituar que o juiz deverá estabelecer a fixação da pena “(...) conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (grifos nossos).

Sem embargo, independentemente da referida disposição legal, os fins pretendidos pela teoria unitária da pena não têm sido atingidos, uma vez que a lei não tem sido recordada, a sociedade não se sente protegida e o indivíduo criminoso não é reeducado por meio da sanção penal a ele imposta.

CAPÍTULO 2. A ATUAL FUNÇÃO DA PENA E SUA FALÊNCIA

Neste capítulo abordar-se-á, inicialmente a ineficácia das finalidades pretendidas com a aplicação da pena privativa de liberdade em suas vertentes utilitárias e retribucionistas.

Destacar-se-á, além disso, o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro decorrente das reiteradas transgressões a preceitos constitucionais resultante de ações e omissões dos Poderes Públicos, assim como em virtude da ausência de adoção de providências estruturais hábeis a sanar o quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais no cenário penitenciário nacional.

Após, faz-se breve análise acerca dos tipos de delinquentes, que segundo classificação efetuada por João Farias Júnior (1978, p. 111), podem ser identificados, de acordo com a incidência de fatores exógenos ou externos ou de fatores endógenos ou internos, em exógenos circunstanciais, exógenos mesológicos, mesoendógenos ou patoendógenos, para, por último, estabelecer a relação de ineficácia do viés ressocializador da pena no tocante ao exógeno mesológico.

2.1. A ineficácia das funções penais

Conforme anteriormente asseverado, a pena privativa de liberdade detém as finalidades de retribuir ao condenado o mal causado privando-o de sua liberdade; prevenir a sociedade contra a prática de crimes futuros, mediante a cominação e execução penal que possuem o objetivo de desestimular àqueles que ousarem infringir a norma; e reeducar o apenado para que este possa ser efetivamente reinserido na sociedade após o cumprimento de sua pena.

Nesse passo, cumpre lembrar as funções da pena consoante a teoria adotada no ordenamento jurídico pátrio. A teoria unitária reúne em seu bojo os escopos inerentes às correntes Absolutas e Relativas. Para tanto, atribui à pena o propósito da retribuição que funciona com a aplicação de um mal justo, previsto em lei (privação da liberdade), para o mal injusto praticado pelo condenado, bem como a finalidade utilitária ínsita na pretensão de reinserir o condenado na sociedade, prevenir a prática de novas infrações e garantir o sentimento de preservação jurídica a sociedade.

Não obstante, há muito tais objetivos não têm sido efetivamente implementados.

Exemplificando, a epidemia de linchamentos iniciados no Brasil no primeiro semestre de 2014 demonstra o notório e inequívoco descontentamento social com nosso sistema jurídico, foram mais de cinquenta casos noticiados até o mês de julho/2014 e a prática se alastrou por distintos estados brasileiros o que evidencia a ausência de resultados satisfatórios à função de prevenção geral positiva, função inerente à teoria mista supramencionada e segundo a qual a aplicação da pena deveria demonstrar à sociedade a efetividade do direito.

Nesse sentido, são inúmeras as ocorrências noticiadas pela mídia que destacam o descontentamento popular e a prática de ações dos chamados “justiceiros”, praticantes da vingança privada ocorrida na rua.

Outrossim, a seguinte imagem retrata linchamento ocorrido no Maranhão:



Jovem acusado de roubo é torturado e tatuado: “Sou ladrão e vacilão”



A figura de tortura acima colacionada expõe recente ato de justicamento praticado contra um garoto de 17 (dezesete) anos acusado da prática de tentativa de furto, “segundo informações do boletim de ocorrência, R.R. tentava furtar uma bicicleta quando foi abordado por Maicon e o vizinho, que, revoltados, resolveram tatuar o jovem como forma de punição”.

José Martins de Souza (2015) revela ser o Brasil um dos países que mais lincha no mundo, destacando ainda que o país possui tradição de justicamento popular bastante difundida, tanto em áreas rurais quanto urbanas e, em suas palavras:

Os atos de linchamento, às vezes muito elaborados, revelam-se ritos de definição do estranho e da estraneidade da vítima, o recusado e o excluído. É nesse sentido que os linchamentos são sociologicamente importantes. Eles denunciam o estreitamento das possibilidades de participação social daqueles que, deslocados por transformações econômicas e sociais, situam-se nas frinjas da sociedade, nos lugares da mudança e da indefinição sociais. Ao mesmo tempo, **denunciam a perda de legitimidade das instituições públicas, através do aparecimento de uma legitimidade alternativa, que escapa das regras do direito e da razão.** Pode-se dizer que, de certo modo, o “contrato social” está sendo rompido. Nesse sentido, os linchamentos são importantes, também, do ponto de vista político (MARTINS, 2015, p. 46) (grifos nossos).

Martins (2015, p. 11) expõe ainda que os casos de linchamento resultam do sentimento de insegurança que permeia a sociedade:

Trágica expressão do divórcio entre o legal e o real que historicamente preside os impasses da sociedade brasileira, divórcio entre o poder e o povo, entre o Estado e a sociedade. Os linchamentos, de certo modo, são manifestações de agravamento dessa tensão constitutiva do que somos. **Crescem numericamente quando aumenta a insegurança em relação à proteção que a sociedade deve receber do Estado, quando as instituições não se mostram eficazes no cumprimento de suas funções**, quando há medo em relação ao que a sociedade é e ao lugar que cada um nela ocupa (grifos nossos).

A pesquisadora Ariadne Natal, do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo, por sua vez, entende que os linchamentos decorrem concomitantemente da percepção popular da ineficiência estatal, com uma tradição cultural de desrespeito aos direitos humanos.

É de se destacar, outrossim, que a apologia à prática de linchamentos tem repercutido inclusive na imprensa. Nesta senda, cumpre trazer à colação declaração de Rachel Sheherazade, jornalista do SBT:

O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que, ao invés de prestar queixa contra seus agressores, preferiu fugir antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que pau de galinheiro. **No país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O Estado é omissivo, a polícia é desmoralizada, a Justiça é falha.** O que resta ao cidadão de bem que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, é claro. O contra-ataque aos bandidos é o que chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E, aos defensores dos Direitos Humanos, que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido. (GRIFOS NOSSOS).

Ratificando os fatos anteriormente expostos, em recente pesquisa feita pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) restou verificado que 57% da população brasileira concorda com a afirmação de que “bandido bom é bandido morto”.

No mesmo sentido são os seguintes comentários:



Alexandre Romano · UVA - Universidade Veiga de Almeida

Tatuador, trabalhador, pagador de impostos e chefe de família é preso e menor marginal é colocado como vítima após ter sido flagrado tentando roubar e tendo sua testa marcada por seus próprios atos, sendo tratado como inocente e vítima?

Se esse Marginal não pode responder e pagar pelos seus atos por ser protegido pelo ECA, que seus Pais ou Responsáveis Legais respondam e paguem por seus atos que margeiam as Leis.

Curtir · Responder · 7 · 11 de junho de 2017 06:47



Alfredo Teixeira de Abreu

Se houvesse um batalhão de tatuadores, seria insuficiente para concluir a tarefa. Gostei da idéia e lembrei-me da prática antiga de marcar os animais com iniciais do proprietário; nesse caso, os bichos são registrado com aviso de alerta e deveria ter as iniciais do nome dos pais !

Curtir · Responder · 11 de junho de 2017 16:09 · Editado



Rafael Ramos · Empresário em Via Electron

Deviria tatuar na testa de muita gente: eu corrompo o guarda de transito, eu sonego imposto, eu compro produto contrabandeado, eu roubo sinal de Tv a cabo, eu passo os outros para traz, e por ai vai...

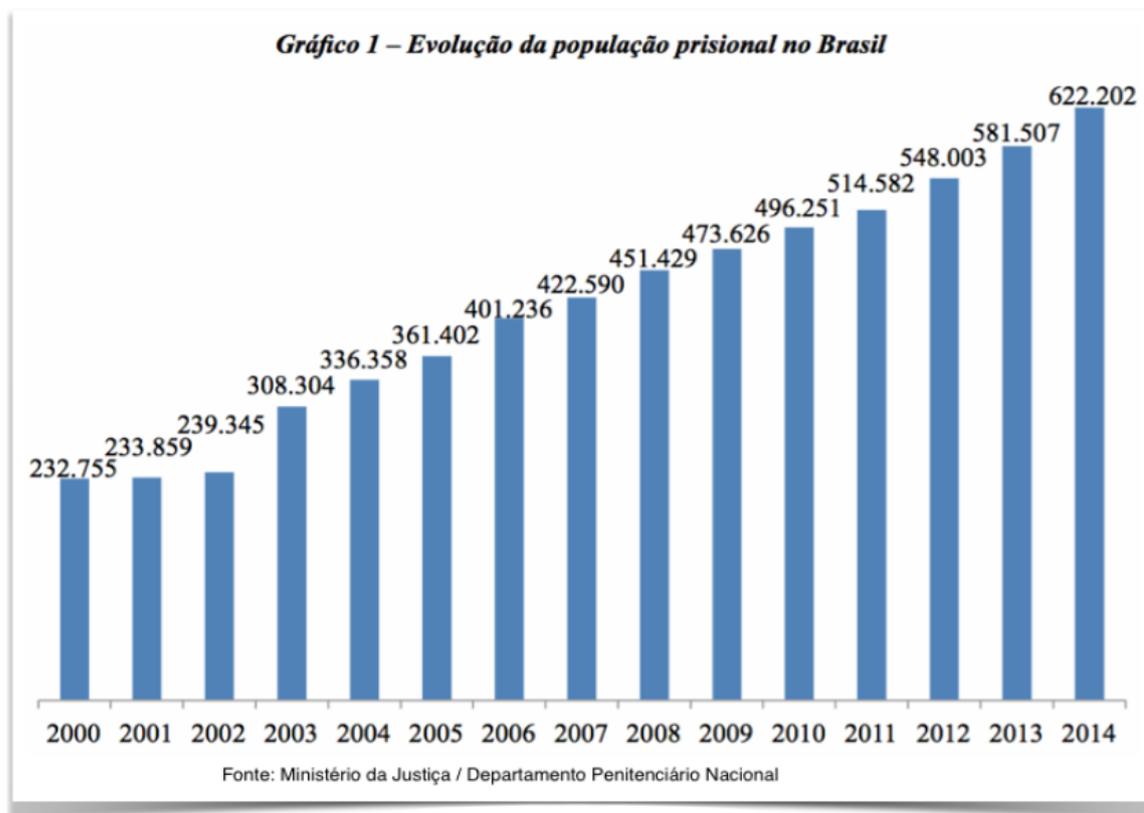
Curtir · Responder · 1 · 13 de junho de 2017 12:48

Seguindo na análise das funções pretendidas pela sanção penal, destacamos também a ineficácia do viés negativo da prevenção geral que tem por fito atemorizar a população e assim reprimir a prática delitiva, uma vez que a cominação, aplicação e execução da pena não tem causado temor ou evitado a prática de crimes.

Informações colhidas pelo Instituto Avante Brasil indicam um crescimento de 86% da população carcerária nos anos de 2003-2013. Além disso, em Reportagem Especial – Na mente dos assassinos (2014), as entrevistas concedidas ao jornal confirmam a falência da função intimidadora em análise, uma vez que os criminosos afirmam não pensar na pena que podem sofrer, pois não acreditam que serão presos.

No mesmo diapasão, dados extraídos dos relatórios estatísticos sintéticos do sistema prisional brasileiro – 2000 a 2013 -, anexos ao Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN (dezembro 2014), indicam aumento de 167,32% da população carcerária nos últimos 14 (quatorze) anos, destacando a ineficácia da teoria da coação psicológica proposta por Feuerbach apud Bitencourt (2011, p. 115), em consonância com a qual a ameaça de aplicação da pena atuaria como um instrumento de coação psicológica destinado a evitar a prática de crimes em razão do suposto temor que causaria. Outrossim, o

seguinte gráfico, extraído do mencionado levantamento realizado pelo INFOPEN (2014, p. 19) expõe o aumento da população carcerária:



Ainda no tocante à inefetividade da teoria mista, a prevenção especial – positiva e negativa – também se encontra deturpada. A ineficácia da prevenção especial positiva, qual seja a pretensão de reeducar o condenado – objeto principal de nossa pesquisa – será tratada em tópico distinto abaixo.

No âmbito da prevenção especial negativa, a sua atuação deveria se limitar à privação da liberdade do condenado, entretanto, tal medida punitiva tem abrangido ilegalmente outros direitos do recluso que não deveriam ser afetados pela condenação a este imposta.

Os Princípios X, XI, XII, XIII e XIV previstos nos “Princípios e boas práticas sobre a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas” elencam respectivamente a saúde; a alimentação e água potável; o alojamento, condições de higiene e vestuário; a educação e atividades culturais; o trabalho, dentre outros direitos inerentes aos presos e, portanto, direitos que deveriam permanecer invioláveis pela sentença condenatória a estes imputada.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1996), em seu artigo 10, §1º, dispõe simultaneamente acerca do tratamento humano e digno que a pessoa privada de sua liberdade deveria receber.

Nada obstante, não é esta a realidade visualizada no cenário brasileiro, posto que as prisões de nosso país constituem um palco de violações aos mais variados direitos resguardados nas legislações nacionais e internacionais das quais o Brasil é signatário. No ano de 2007, v.g., o programa televisivo dominical exibido na Rede Record, Domingo Espetacular, noticiou documentário que evidencia a superpopulação carcerária, a violência dentro das penitenciárias, as condições de insalubridade, revolta, desrespeito aos direitos humanos fundamentais, a proliferação de doenças, falta de estrutura material e higiene, entre outras que inviabilizam o seu retorno saudável a sociedade.

Neste sentido Roberto da Freiria Estevão e Karoline Rodrigues Xavier (2015, pp. 79-80), elencam inúmeras violações a direitos fundamentais no âmbito da execução penal:

- a) Superpopulação carcerária, com a colocação de impressionante e elevado número de presos num único xadrez (ou cela), o que leva, até mesmo, à necessidade de verdadeiro “rodízio” para que todos tenham a oportunidade de algumas horas de sono na posição horizontal, e não na vertical, por vezes, amarrados nas grades;
- b) Falta de respeito ao mínimo de higiene, salubridade, ventilação, do que resulta a disseminação de doenças infectocontagiosas;
- c) Não concessão de oportunidade de trabalho a todos os presos, o que implica, muitas vezes, em revolta nas unidades, além da impossibilidade de se conferir o direito à remição da pena;
- d) Ausência de efetiva assistência jurídica, de modo que os direitos que os detidos têm não são efetivados e, até mesmo, presos que já cumpriram totalmente a pena imposta continuam detidos;
- e) Falta de concreta assistência a saúde, na prevenção e no tratamento de doenças;
- f) Não observância da necessidade de atividades culturais, educacionais, sociais, etc, nas unidades prisionais;

Primando pela dignidade da pessoa humana daqueles que se encontram privados de liberdade, inclusive o Recurso Extraordinário 592581, munido de repercussão geral, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS) por parte do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS), bem logrou reformar acórdão da corte gaúcha que havia entendido pela impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar matéria reservada à Administração Pública no tocante a reforma geral pretendida pelo MP-RS, em sede de Ação Civil Pública, no Albergue Estadual de Uruguaiana.

Referido Recurso Extraordinário contou com a seguinte fundamentação do Relator Ministro Ricardo Lewandowski (2010, pp. 125-128):

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o artigo 5º (inciso XLIX) da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação de Poderes.

O Min. Relator (2010, pp.22-23) ilustra a atual condição das penitenciárias brasileiras tomando por empréstimo excerto do relatório de inspeções ocorridas em estabelecimentos penais e socioeducativos no Estado do Espírito Santo, em maio de 2009:

“(...) No Departamento de Polícia Judiciária de Vila Velha há apenas uma grande cela, na qual se amontoavam 256 presos (a capacidade é para apenas 36) e apenas um sanitário. Não há qualquer separação de presos doentes ou presos idosos – todos dividem o mesmo espaço.

O Centro de Detenção de Novo Horizonte, também conhecido como Cadeia Modular ou, ainda, Cadeias dos Contêineres, tampouco estabelece qualquer divisão entre os presos.

(...)

No Presídio Modular de Novo Horizonte há infestação de ratos e grande quantidade de lixo e entulho acumulados no pátio.

Em Novo Horizonte há presos que têm marca de mordidas de roedores e a quantidade de lixo é tanta que há permanente chorume no piso do estabelecimento. A caixa de água tem vazamento que inunda o local para banho de sol e mistura lixo e esgoto a céu aberto.

Em Argolas as embalagens em que são servidas as refeições servem também para depósito de fezes, pois não há vaso sanitário na cela improvisada que fica no corredor que dá acesso a outras duas celas do estabelecimento.

Na DPJ de Vila Velha há sete fileiras de redes amarradas na cela e os presos ficam apenas deitados, pois não têm espaço para ficarem de pé, sendo que alguns estão nessas condições há mais de um ano, e sem espaço apropriado para banho de sol.

(...)

Na DPJ de Jardim América há tanta gente que o agente carcerário é obrigado a solicitar ajuda de outros agentes e dos próprios presos para poder trancar as celas. Literalmente os presos são socados dentro das celas.

(...)

Ainda na mesma DPJ [Vila Velha] havia um preso seriamente ferido que sangrava muito. O sangue escorria no chão por baixo dos demais presos.

(...) (Grifos no original).

No âmbito das condições dos estabelecimentos destinados a internação de menores do Estado do Espírito Santo o Ministro ainda evidencia (2010, pp. 24-25):

É grave a situação das instituições sócio educacionais, sem qualquer separação e idade e compleição física. Não há separação entre educandos maiores e menores. **Na Unidade de Internação Socioeducativa alguns deles dividiam o mesmo espaço em contêiners a céu aberto.**

(...)

Duas dessas caixas metálicas estavam expostas ao sol, sem banheiros e sem água encanada. Nessas condições, eram obrigados a defecar e urinas dentro do próprio contêiner e, ao início do dia, o piso era lavado e os excrementos depositados ao lado das caixas metálicas. O cheiro é repulsivo. Uma das celas estava fora de prumo e os excrementos dos adolescentes ficavam acumulados como córrego no canto sulcado do caixote. Alguns adolescentes vomitavam.

(...)

Falta-lhes, ainda tratamento condigno. Vários menores estão em contêiners. Dois desses módulos estão expostos às intempéries climáticas. Sob o sol, o calor dentro da caixa chega a 50°. (Grifos no original).

No mesmo sentido, a seguinte imagem reflete a situação de superpopulação carcerária vivenciada pelos reclusos:



Em visita feita pela organização Human Rights Watch, restou destacada “A Crise do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco”, na Penitenciária Agro-Industrial São João (PAISJ) localizada em Itamaracá. Na visita em epígrafe constatou-se que a superlotação é absurda: a instalação projetada para um número máximo de 630 (seiscentos e trinta) reclusos abrigava o numerário de 2.300 (duas mil e trezentas) pessoas:

A extrema superlotação também coloca os presos sob risco de violência sexual. A Human Rights Watch entrevistou dois presos que relataram terem sido vítima de estupro coletivo, tendo denunciado as agressões aos agentes penitenciários, que os ignoraram. Em um desses casos, uma investigação foi aberta somente após uma representante da Ouvidoria da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do estado pressionar as autoridades para que tomassem providências. O outro caso nunca foi investigado, de acordo com a vítima.

Fuzatto (2008, pp. 44-45), analisando os dados expostos no Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário Nacional (2008) destacou o seguinte relato sobre as condições prisionais verificadas no Estado de Minas Gerais:

No Distrito Policial de Delegacia de Contagem, dirigido por Paulo Roberto Souza, a CPI encontrou, literalmente, um depósito de presos. Projetada para, no máximo 25 presos, estava lotada com 125 em 03 celas. Homens seminus se espremiam e se acotovelavam em celas lotadas. Homens pálidos pela ausência de banho e sol; presos que se revezam para dormir (muitos dormem em cima da privada); vários presos doentes com HIV, tuberculose e doenças de pele, misturados com dezenas de outros presos aparentemente sadios. Na cela 02 um preso misturado com outros 47 tinha o corpo totalmente coberto de feridas. As celas têm 1.80 de altura (sem janelas), são quentes e escuras, lembrando um calabouço. Ao meio dia a temperatura ultrapassa os 40 graus. O mau cheiro denuncia a sujeira: urina apodrecida misturada com fezes, restos de comida azeda e suor de homens sem banho por dias exalando um cheiro horrível. Os presos realizam suas necessidades fisiológicas na frente dos outros detentos e de pessoas que circulam pelo corredor. À noite essas pessoas flageladas se amontoam umas nas costas das outras, em cima de pedaços de colchões envelhecidos e fedorentos. Em virtude da superpopulação não é permitida a visita íntima na cadeia. Os detentos disseram que para receber visita tem que pagar, aos agentes penitenciários, uma “cota” que varia de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 reais. Quem tem dinheiro não fica preso, disseram eles, que informaram ainda que vários detentos fugiram, saindo pela porta da frente, mediante o pagamento de R\$ 1.500,00 reais a funcionários. Os presos denunciaram maus tratos, torturas, comida estragada, e ausência de juiz, promotor e defensor público. Neste distrito, os detentos mostraram ao Relator uma substância branda, de cheiro forte e esquisito que usam para curar coceiras na pele, sendo a mesma usada pelos presos da cadeia de Ponte Nova com nome de “IZICA”. Foi então descoberto o nome popular do remédio mais usado nas cadeias de Minas Gerais: creolina, usado em regiões pobres para curar bicheira de animais. Acompanhando a Comissão o Juiz da Execução Penal, defensores públicos, deputados estaduais ficaram mudos diante das imagens chocantes e

inacreditáveis. Verdadeiro inferno em carne viva. A situação deste Distrito é antiga. Em 2005 o Juiz Livinhsthon Machado expediu alvará de soltura para vários presos por causa da superlotação. O Tribunal de Justiça afastou o juiz e instaurou processo administrativo contra o mesmo. Apenas três agentes se encarregaram da segurança desse barril de pólvora.

Descrevendo a atual situação do cenário penitenciário brasileiro, a BBC Brasil elencou cinco problemas crônicos das prisões brasileiras, ressaltando a superlotação, a reincidência, a saúde precária, a má administração e a falta de apoio da sociedade como fatores deficitários do sistema penitenciário brasileiro.

Importante mencionar que tais condições deploráveis impostas aos milhares de presos ferem simultaneamente os seus direitos de assistência material, jurídica, social, a saúde, a educação e ao egresso, direitos estes que lhes são assegurados nos artigos 11 e seguintes da Lei nº 7.210/84, mas que são concreta e constantemente violados. Transgridem também direitos e garantias fundamentais previstos nos incisos III e XLIX do artigo 5º da Carta Constitucional, que respectivamente estabelecem que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; e assegura “aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Cumprindo ainda observar que o Princípio XVII – dos “Princípios e boas práticas sobre a proteção das pessoas privadas de liberdade” – que dispõe acerca de medidas contra a superlotação, prevê que “a ocupação do estabelecimento acima do número estabelecido de vagas será proibida por lei. Quando desse fato decorra a violação de direitos humanos, deverá ela ser considerada pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante”.

Antônio Luiz Paixão (1991, p. 10) faz uma severa crítica ao sistema penitenciário, considerando as suas instituições como “universidades do crime” geradoras de elevadas taxas de reincidência e aperfeiçoamento delitivo em razão de suas condições de ociosidade, promiscuidade, superlotação e deterioração material, condições estas que ferem de morte o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana ressaltado no art. 1º, III da Lei Maior. Em verdade, tratam-se de “universidades” com “graduação, mestrado e doutorado” na prática de infrações penais de toda a ordem.

2.2. Ineficácia da função ressocializadora da pena

Como asseverado alhures, as funções relativas às teorias mistas ou unitárias da pena que legitimam a sua aplicação não têm sido atingidas do modo pretendido.

Por fins meramente didáticos, a impossibilidade de se atingir a prevenção especial positiva não foi explanada no tópico anterior - que tratou das concepções existentes sobre a pena, a teoria adotada pelo nosso ordenamento jurídico vigente, bem como a ineficácia de sua concretização -, por configurar objeto precípua desta pesquisa, motivo pelo qual será exposta de modo minucioso no presente tópico.

Cumprir afirmar, inicialmente, que a prevenção especial positiva, a partir de agora em análise, encontra-se intimamente ligada à prevenção especial negativa, dado que os resultados daquela dependem primordialmente do modo como a pena privativa de liberdade – finalidade desta – é executada. Assim sendo, infere-se que as transgressões supracitadas a inúmeros direitos dos presos quando na imposição da pena privativa refletem negativamente na finalidade pretendida de ressocializá-lo, tornando tal prevenção concomitantemente improdutiva.

Bernardo (2000, p. 34) define a ressocialização como em sendo uma mudança de comportamento na qual o egresso passaria a ter uma conduta de respeito às normas de convivência social, sem interferir na esfera de direitos de outrem, tornando-se, portanto, capaz de conviver socialmente sem a prática de infrações penais.

Ante todo o exposto, é notório que os elementos negativos do cárcere ferem direitos dos reclusos e são, ao mesmo tempo, opostos à reinserção social do infrator condenado e permitem toda a sorte de vícios e degenerações: “toda técnica pedagógica de reinserção social do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir” (BARATTA, 1999, p. 186).

Destarte, quanto a impossibilidade de se atingir a ressocialização do condenado assim explana Bitencourt (2006, pp. 8-9):

O sistema penal conduz à marginalização do delinquente. Os efeitos diretos e indiretos da condenação, produzem, em geral, a sua marginalização, e essa marginalização se aprofunda ainda mais durante a execução da pena. Nessas condições, é utópico pretender ressocializar o delinquente; é impossível pretender a reincorporação do interno à sociedade através da pena privativa de liberdade, quando, de fato, existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade.

O já citado dispositivo do artigo 10 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos mencionado no tópico acima estabelece ainda em sua alínea ‘a’ que “as pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não

condenadas”. Igual exigência faz o *caput* do artigo 84 da Lei nº 7.210/84, ao dispor que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”.

João Farias Júnior (1978, p. 73), contudo, discorre a respeito da inaplicabilidade prática de tal tratamento diferenciado:

O que se verifica na prática é a promiscuidade, nas mais desconcertantes e estarrecedoras formas de ajuntamentos carcerários, tanto no aspecto qualitativo, criminosos habituais com ocasionais, perigosos com pacíficos, alienados com normais; doentes passíveis de contágios com sãos; homossexuais com heterossexuais; homens com mulheres; condenados com preventivos ou provisórios; maiores com menores; quanto ao aspecto quantitativo, estabelecimentos superlotados; celas individuais comportando múltiplos indivíduos ou celas coletivas abarrotadas, com presos dormindo uns sobre os outros.

Do mesmo modo observou Varella (2000, p.20) - durante serviço médico de prevenção e tratamento à AIDS prestado aos reclusos do sistema Carandiru - que ladrões primários cumpriam pena conjuntamente com “criminosos condenados a mais de um século”.

Igualmente, a imposição de penas determinadas evidencia a ausência fática da finalidade ressocializadora da pena, dado que o condenado não possui prazo ou data marcada para sua recuperação social – que inclusive pode ser inatingível. Assim sendo, esta tem por objetivo precípuo a imposição de um castigo ao criminoso e tem como base a gravidade de sua infração e não o fito recuperacional. Neste sentido, Ferri Enrico (2006, p.266):

Para todo delito cometido, o problema penal não deve, de modo algum, consistir em fixar uma certa dose de pena, que se acredita proporcionada à falta do delinquente: deve reduzir-se a decidir se, dadas as condições objetivas do ato (direito violado e dano causado) e as condições subjetivas do agente (motivo determinante e categoria antropológica) é necessário separar o indivíduo do meio social, para sempre ou por tempo maior ou menor, caso o condenado se mostre readaptado ou não ao meio social; ou se deve contentar-se simplesmente com uma reparação rigorosa do dano causado.

Situação totalmente distinta é verificada no sistema penal da Noruega, que é pautado na reabilitação do apenado e não na vingança contra ele. Neste, o indivíduo que não comprovar estar integralmente reabilitado para o convívio social terá sua pena prorrogada em mais cinco anos, ainda que tenha sido condenado à pena máxima prevista na legislação do país.

Ainda, quanto as condições dos estabelecimentos prisionais e de cumprimento da pena, o artigo 88 da Lei de Execução Penal preceitua que “o condenado será alojado em cela

individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório” (grifos nossos). O mesmo dispositivo exige ainda, em suas alíneas “a” e “b”, que a unidade celular possua condições de salubridade e “área mínima de 6 m² (seis metros quadrados)”. Entretanto, conforme anteriormente destacado, está é mais uma norma que não tem sido observada.

Reportando-nos novamente ao programa televisivo dominical apresentado na Rede Record supramencionado, vislumbra-se a inequívoca violação de todas as normas de execução penal e demais legislações nacionais e internacionais das quais o Brasil é subscritor.

Neste diapasão, o procurador-geral da República, Nicolao Dino, instaurou quatro procedimentos administrativos para investigar a situação do sistema penitenciário do Amazonas, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Rondônia:

Segundo as portarias de instauração dos quatro procedimentos, os problemas no sistema carcerário desses estados apontam para o descumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais, além de diversos instrumentos internacionais aos quais o Brasil aderiu, a exemplo da Convenção Americanas sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

As mencionadas condições denotam o total descaso com que os condenados são tratados em nosso sistema penitenciário. Eles são largados e esquecidos à própria sorte, restando inviável qualquer possibilidade de vê-los reintegrado ao corpo social.

Foucault (2009, p. 62) já destacava que as prisões tidas como “modernas” contribuem para aumentar ainda mais o sentimento de revolta pela existência indigna prestada pelo Estado quando no cumprimento de suas penas:

(...) O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só se vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça.

Tendo em vista as reiteradas violações a preceitos constitucionais resultantes de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como a ausência de adoção de providências estruturais, conforme mencionado alhures, é que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), postulou, mediante ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o reconhecimento e declaração do “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro.

O Estado de Coisas Inconstitucional foi declarado pela primeira vez pela Corte Constitucional colombiana na *Sentencia de Unificación (SU) 559*, em 1997. A sua declaração enseja no reconhecimento, pela Corte, de quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, resultante da atuação comissiva e omissiva de distintas autoridades públicas e agravado por sua inércia reiterada, fazendo-se necessário transformações estruturais da atuação do Poder Público a fim de que a situação inconstitucional seja modificada.

Outrossim, para o reconhecimento e declaração do Estado de Coisas Inconstitucional devem ser preenchidos três requisitos, quais sejam: a) a situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais; b) a ausência de medidas legislativas, orçamentárias, administrativas, demonstrando a inércia reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; c) a superação das infrações requerer a atuação de uma multiplicidade de autoridades (Corte Constitucional da Colômbia, *Sentencia* nº SU-559, de 6 de novembro de 1997; *Sentencia* T-068, de 5 de março de 1998; *Sentencia* SU – 250, de 26 de maio de 1998; *Sentencia* T-590, de 20 de outubro de 1998; *Sentencia* T-525, de 23 de julho de 1999; *Sentencia* T- 153, de 28 de abril de 1998; *Sentencia* T – 025, de 22 janeiro de 2004).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 09 de setembro de 2015, na ADPF 347, o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, deferindo, em parte, medida cautelar para:

1) Determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civil e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiência de custódia, propiciando o comparecimento do preso diante de autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento da prisão, como medida hábil a reduzir o número de prisões provisórias e, assim, o déficit de vagas do sistema prisional, e;

2) Determinar que a União procedesse ao desbloqueio do saldo acumulado no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN – bem como impedi-la de realizar novos contingenciamentos (pp. 36-37).

Neste diapasão, informações constantes da ADPF 347 (2015, p. 39), apresentadas pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN –, órgão incumbido da gestão dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário, evidenciam que mais de 80% dos valores pertencentes ao Fundo Penitenciário Nacional não foram utilizados no ano de 2013.

A determinação de que os juízes e tribunais observem a necessidade de realização de audiências de custódia, por sua vez, visa coibir a decretação indiscriminada de prisões

provisórias sem que se faça o devido exame das causas que ensejaram referida medida, contribuindo, conseqüentemente, para o aumento da população carcerária.

Assim também são as conclusões apresentadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados (2009, p. 247):

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens morcegos”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receberem suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.

Isto posto, inevitável o questionamento: o que se deve esperar de um ex-condenado após o cumprimento da pena que lhe foi imposta? Encontra-se demasiada quantidade de pessoas ávidas pela imposição de castigos aos condenados, “bons” cidadãos que vociferam e pugnam pela imposição de violações de toda ordem aos direitos dos apenados e rechaçam a ideia de benefícios que eles recebem, inclusive a progressão de regime. Não obstante, esquecem-se que esses condenados retornarão a sociedade quando do término de suas penas ou se obtiverem alguns benefícios, como o livramento condicional e a prisão albergue domiciliar. Assim, a busca por medidas efetivamente hábeis a reinserção social destes detentos é medida que se impõe (LEWANDOWSKI, 2010, p. 61).

Em meio às condições das penitenciárias brasileiras anteriormente mencionadas, impende aqui observar que a Suécia e Holanda também vêm enfrentando uma “crise” penitenciária atípica, qual seja, **a falta de condenados e a resultante sobra de celas**. Desta forma, prisões vêm sendo desativadas e convertidas em centros de triagem para refugiados, destinadas ao recebimento de detentos “importados”, e uma das unidades chegou a ser convertida em um hotel luxuoso em Amsterdã.

Isto porque, nestes países há efetiva preocupação com a reinserção social dos condenados, de forma que menos de 10% voltam à prisão.

Consoante destacado acima, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) determina que seja concedido ao detento a assistência educacional (arts. 17 e ss.) e o trabalho, que possuem fito educativo, profissionalizante e produtivo, proporcionando aos apenados a possibilidade de auferir alguma renda e ainda funcionar como um mecanismo complementar do processo de readaptação social ao prepará-los para uma profissão, produzir hábitos de trabalho e evitar a ociosidade (MIRABETE, 2007, p. 10).

Acerca da contribuição do trabalho penitenciário para o processo de reeducação do detento, Varella (1999, p.141), destaca que a “mente ociosa é moradia de demônio, a própria malandragem reconhece”.

Contudo, embora o trabalho e a educação sejam direitos assegurados aos presos tal também não lhes têm sido garantidos.

Em pesquisa de campo (2012, pp. 91-96) realizada por Maria Amélia do Amaral no interior da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas – VEPEMA, em Brasília, cujos questionamentos foram feitos a 6 (seis) egressos, verifica-se que, no que atine ao tratamento recebido pelos agentes penitenciários, 5 (cinco) entrevistados foram unânimes em alegar que o tratamento foi péssimo, ou, o pior possível; o egresso nº 4 inclusive destacou que eram tratados “como cachorros”.

Acerca do ambiente prisional expõem que “é preciso ser forte para suportar” haja vista a qualidade da comida, a higiene precária, a fácil transmissão de doenças, a indisponibilidade de assistência a saúde, entre outros fatores. A respeito da assistência educacional, os egressos afirmaram que não receberam cursos profissionalizantes, não aprendendo, portanto, nenhum novo ofício, à exceção do egresso nº 2, que recebeu noções de escritório, computação, secretariado e empreendedorismo, sendo este último ministrado pelo Sebrae (AMARAL, 2012, p. 92).

No âmbito das experiências profissionais extramuros vivenciadas pelos egressos, todos aduziram que a ausência do NADA CONSTA (documento exigido para a obtenção de emprego na iniciativa privada) constitui óbice para o reingresso social. E assim relatam suas experiências:

Relata o egresso nº 1 que há 6 anos (5 anos no regime semiaberto e 1 no regime aberto) não consegue trabalhar com carteira assinada, por falta do documento; sua última tentativa fracassada (entre inúmeras) foi no Alameda Shopping, em serviço de faxineiro, e que após isso resolveu aguardar o final da pena (faltava 1 ano), quando receberá o NADA CONSTA sem restrições. Atualmente trabalha em um hospital, pela FUNAP, e recebe um salário mínimo, sempre com atraso. Desse que permanece honesto de “teimoso”.

O egresso nº 2 diz ter sobrevivido até o momento, porque já possuía habilidade no serviço de pedreiro e pintor, razão porque trabalha como autônomo, sem, contudo, revelar seu passado prisional a ninguém, pois sabe que se o fizer não terá oportunidade de trabalhar.

O egresso nº 3 afirmou que ao sair da penitenciária, conseguiu trabalhar na feira dos importados por concessão de um amigo. Também tentou várias vezes conseguir emprego, mas a ausência do NADA CONSTA fechou todas as portas. Sempre sente vontade de desanimar por causa disso, porém continua ainda trabalhando no mesmo lugar.

O egresso nº 6 informou que nos últimos 7 anos não conseguiu emprego, devido à ausência do NADA CONSTA. Relatou que voltou por 4 vezes à VEPEMA pedindo ajuda para saber se havia convênios firmados, onde pudesse ser aproveitado, mas nunca obteve êxito. Revelou que continua reincidindo para sobreviver, ora fazendo pequenos assaltos, ora traficando, porque possui 3 filhos pequenos para alimentar.

O egresso nº 4 afirmou que para conseguir emprego de auxiliar de cozinha não informou que tinha “passagem na polícia”, e assim foi admitido. Procurou fazer o melhor trabalho possível e quando precisou da declaração profissional, exigida pelo Juiz de Execução, foi obrigado a dizer a verdade. Devido ao seu bom desempenho, não perdeu o emprego. Hoje trabalha como garçom e sonha fazer curso de gastronomia.

A egressa nº 5 declarou que apenas conseguiu emprego porque foi concessão de pessoas amigas e estão não tinham conhecimento de seu passado prisional (mudou de vizinhança). Afirmou que se estas soubessem, não teria recebido oportunidade de trabalhar (AMARAL, 2012, pp. 94-95).

Diante dos dados aqui transcritos constata-se a ineficácia do meio empregado, qual seja, a prisão, à pretendida reinserção social daquele que foi condenado.

Neste sentido, os elevados índices de reincidência, percentual aproximado de 70%, denunciam a ineficácia do almejado intento ressocializador.

No tocante a mencionada improdutividade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2011, pp. 4 e 5), afirmou que: “(...) quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que **propiciam a reincidência em vez da reabilitação**” (grifos nossos).

Portanto, consoante sugestão feita por Bernardo (2000, p. 48), há que ser modificada a própria instituição carcerária para se viabilizar assim, uma recuperação do infrator.

2.3. Os tipos de delinquentes

Consoante classificação realizada por João Farias Júnior (1978, p. 111), e tendo como base o seu grau de recuperabilidade, os delinquentes podem ser denominados de exógenos circunstanciais, exógenos mesológicos, mesoendógenos ou patoendógenos.

A despeito de ser o exógeno mesológico o criminoso objeto de nosso estudo, far-se-á uma breve explanação sobre as principais características dos demais delinquentes para ulteriormente estabelecer a relação da ineficácia da ressocialização no tocante ao exógeno mesológico.

Antes de adentrarmos às especificidades de cada criminoso faz-se mister expor os fatores adotados como elementos propulsores à prática delituosa. Em sua obra (1978), Farias Junior menciona a incidência de dois tipos de fatores sobre o delinquente. Os fatores exógenos ou externos e os fatores endógenos ou internos.

São fatores exógenos aqueles decorrentes das relações, da convivência e de situações ambientais, ou seja, fatores que provém do meio em que o indivíduo se relaciona e que determinam, portanto, as razões de um comportamento criminoso, tais como suas relações familiares e suas relações socioeconômicas.

Os fatores endógenos, por ora, são aqueles atinentes a ordem interna do indivíduo.

Partindo agora às características de cada criminoso, é tido como exógeno circunstancial o delinquente que não possui periculosidade ou impulsividade criminal constante, uma vez que atuou delitivamente em face de circunstâncias momentâneas (casuais). Em face de sua primariedade e tendo em vista a ocasionalidade de sua infração, o ordenamento jurídico brasileiro confere à tal delinquente a possibilidade de suspensão condicional de sua pena (Capítulo IV do Código Penal), a fim de que o mesmo não sofra a estigma e a corrupção decorrentes do cárcere.

O mesoendógeno, por outro lado, é levado ao crime em decorrência de influências internas e externas, tais como, disfunções, distúrbios ou anomalias comportamentais:

O MESOENDÓGENO é aquele cujo comportamento delituoso foi plasmado por dois fatores: influências malsãs do meio e distúrbios ou disfunções psicossomáticas em forma branda e ainda passível de regressão. São personalidades de conduta anômala mas que não chegam a ser doentes mentais ou psicóticas. Dependendo do rumo que tomar o tratamento é possível que uma certa percentagem venha a se recuperar (FARIAS JÚNIOR, 1978, p. 159).

É considerado patoendógeno, por sua vez, o criminoso que sofre de insanidades mentais. Nesta classificação, João Farias Júnior (1978, p. 163) incluí os esquizofrênicos, maníacos depressivos, epiléticos, parafrênicos, oligofrênicos e outros que devem ser detidos e condenados à medida de segurança.

O exógeno mesológico, ao contrário dos demais delinquentes, é o homem destituído de senso ético e naturalmente propenso a atividade delitativa. Ele é fruto do meio deletério em que vive e, portanto, privado de qualquer conteúdo ético e moral. Assim sendo, estes indivíduos são alheios às regras de condutas sociais haja vista terem sido socializados nos núcleos marginais a que pertencem. Nesta seara, o autor explana acerca da realidade dos delinquentes em análise:

Nos núcleos marginalizados da sociedade faz-se apologia do crime, os criminosos são vangloriados, enaltece-se o forte, o valente, o hábil na arte de matar, de roubar, de fraudar e de praticar toda a sorte de delitos. A fome, a miséria, o desemprego, a rejeição, o instinto de sobrevivência e outros imperativos naturais impelem o ser humano à prática de atos antissociais e à degenerescência moral (FARIAS JÚNIOR, 1978, p. 118).

Ante o exposto, o se extrai que o exógeno mesológico é o sujeito que foi socializado em meio aos influxos deletérios existentes em seu meio social, sendo, portanto, destituído do senso de reprovabilidade de seus atos.

2.4. A ineficácia da ressocialização e o exógeno mesológico

Como restou demonstrado alhures, o exógeno mesológico é um indivíduo naturalmente condicionado ao crime tendo em vista as condições sociais que lhe são impostas e, destarte, consiste em indivíduo alheio às normas éticas e morais de comportamento implementadas pela sociedade; assim sendo, deve-se aqui questionar como tal criminoso será (res) socializado por meio da imposição de uma pena privativa de liberdade após uma conduta criminosa sendo que alguém assim sequer foi socializado nesta coletividade em que o Estado “pretende” reinseri-lo? Como (re) inserir alguém que jamais foi inserido?

Consoante disposto ao longo da pesquisa, a função ressocializadora não tem atingido seus objetivos em decorrência das mazelas e deficiências do sistema prisional brasileiro e mostra-se ainda mais ineficaz à sua maior clientela – os delinquentes marginais – face à sua carência de conteúdo ético, moral e social.

Alessandro Baratta citando Callies (1974, p. 169), enfatiza que “a população carcerária provém, na maior parte, de zonas de marginalização social, caracterizadas por defeitos que incidem já sobre a socialização primária na idade pré-escolar”.

A seguir, o relato de um recluso atendido por Dráuzio Varela (1999, p. 231) na Estação Carandiru evidencia a sua socialização marginal:

Eram seis filhos: Neguinho, quatro irmãs e um irmão mais novo. Com a prisão, as meninas foram internadas no Juizado de Menores e os dois meninos na Asdrúbal Nascimento. Ao contrário do irmão, mais obediente, Neguinho ficou pouco tempo no velho prédio do centro de São Paulo onde recolhia menores desamparados e infratores. Precoce, pegou carona num plano de fuga dos mais velhos e sumiu na rua.

Com a sabedoria dos seis anos, Neguinho viveu por contra própria na cidade. Dormia embaixo das marquises dos prédios enrolado num cobertorzinho, com jornal enfiado por dentro da roupa; batia carteira, vendia bala em saco, chiclete e doce de leite Embaré e assaltava de arrastão, com os companheiros mais graúdos.

Ademais, as violações retromencionadas aos direitos do preso, que abrangem o desrespeito ao tratamento diferenciado que deveria segregar os presos provisórios dos presos condenados, possibilitam a aculturação ao sistema prisional, isto é, a obtenção de características da subcultura penitenciária (prisonalização), de modo que não raras vezes delinquentes entram na prisão em razão da prática de delitos mais simples, como o furto, e saem formados na escola do crime, com a cultura da prisão plenamente introjetada.

Francisco Muñoz Conde (2005, pp. 86-87), acerca do subsistema carcerário, estabelece:

Na prisão coexistem dois sistemas de vida diversos: o oficial, representado pelas normas legais, e o não oficial, que rege realmente a vida dos reclusos e seu relacionamento (lealdade recíproca entre os detentos, suas próprias leis e sanções – poder paralelo).

A prisão muda abertamente o delinquente, mas, geralmente, para piorá-lo. Não lhe ensina valores positivos, senão negativos para a vida em sociedade. Fá-lo perder faculdades vitais e sociais mínimas exigidas para levar uma vida em liberdade, e lhe dá, em troca, uma atitude negativa em sociedade.

De mais a mais, de acordo com Rocha (2006, p. 66), “por essa conjuntura, o sistema penitenciário desvirtua sua função ressocializadora e de inibidor da criminalidade, tornando-se praticamente um local de aprimoramento de práticas criminosas”, intitulado “universidade do crime”.

Conforme outrora mencionado, a assistência ao egresso (direito assegurado ao recluso nos arts. 25 a 27 da Lei de Execução Penal) encontra-se também inobservada, e sua

concretização deveria ajudá-lo em seu reingresso social fornecendo-lhe o apoio e orientação necessários.

Desta forma, quais resultados a sociedade deve esperar do egresso que nunca foi socializado segundo os adequados preceitos sociais, sofreu os influxos deletérios prisionais, teve inúmeros direitos violados e restou estigmatizado além de sua reiteração na conduta criminosa?

Há grande dificuldade na apuração dos dados relativos às taxas de reincidência criminal no Brasil, não obstante, alguns estudos apontam índices aproximados de 70% dos presos.

Ainda no tocante aos direitos dos apenados que têm sido violados, destaca-se recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a sua obrigação de indenizar em razão de sua conduta omissiva e constante descaso:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSASSINATO DE PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIREITO À INCOLUMIDADE. INDENIZAÇÃO. IRMÃS. DANOS MORAIS. É dever do Estado zelar pela incolumidade dos presos, sendo responsável pela indenização por danos que vierem a sofrer nas prisões, independentemente da prova de culpa dos servidores do presídio. Embora seja justificável a indenização por danos morais, não é devida a indenização por danos materiais se não há prova hábil a demonstrar que os irmãos dependiam financeiramente da vítima. A verba indenizatória decorrente de dano moral tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada em decorrência da morte da vítima. (TJ-MG - AC: 10223120039001001 MG , Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2014)

Diante de todo o exposto, faz-se mister a adoção, por parte do Estado, de medidas tendentes a diminuir as desigualdades sociais presentes na comunidade brasileira, haja vista serem estas as razões principais da manutenção de grande contingente populacional a margem da sociedade. A implementação de políticas públicas que tivessem como fito a socialização das camadas populacionais marginalizadas diminuiria o número de criminosos do tipo exógeno mesológico, bem como facilitaria a (re) inserção ao corpo social daqueles que tivessem contra si decretadas sentenças penais condenatórias – desde que cumuladas com a alteração das mazelas do sistema penitenciário atual.

No tocante a responsabilidade do Estado de socializar seus cidadãos, João Farias Júnior (1978, p. 70) enuncia que:

Cabe ao Estado a obrigação de cuidar da Política Social, isto é, deve verificar as causas das inaptações e dos desajustamentos coletivos, procurar descobrir onde estão as origens das desigualdades sócio-culturais, onde estão as nascentes da marginalização humana, onde está a dirigibilidade dos influxos maléficos e tentar debelá-los por todos os meios possíveis.

Outrossim, em seu Manual de Criminologia (1993), o autor entende que a solução pode ser alcançada por meio de uma política de prevenção da incidência no crime, mediante eliminação das fontes que o alimentam:

Pela assistência, educação e profissionalização aos menores carentes e abandonados; assistência às famílias desses menores carentes; maciça assistência econômica e ocupacional aos desvalidos da sorte, para evitar o desemprego, o subemprego e o marginalismo; maciça assistência aos ruralistas desamparados visando a fixação dos mesmos no campo, evitando com isso as migrações do interior para as cidades e, por último, a urbanização e profilaxia criminal nas favelas, **evitando a formação de focos criminógenos e impedindo a criação e o desenvolvimento das zonas de deterioração social, que são justamente as áreas onde desaparecem os elementos materiais e morais indispensáveis à vida, a por último a educação e preparação do homem para a vida em sociedade** (FARIAS JÚNIOR, 1993, pp. 313-314) (Grifos nossos).

Do exposto se extrai que a implantação de medidas preventivas consiste numa estratégia convincente de proteção da sociedade, haja vista que à medida em que o Estado ampliar seus investimentos nas áreas da educação, saúde, habitação e emprego, maior será a força de atuação da ordem social sobre os indivíduos, restando inibidos e/ou, no mínimo, largamente reduzidos os efeitos criminógenos da pobreza e marginalidade.

Cabe ainda consignar que a imposição de medidas públicas tendentes a inserir de forma efetiva e em igualdade de condições os indivíduos que se encontram a margem da sociedade atende também ao princípio constitucional estabelecido no art. 3º, III, da CF, cuja redação institui a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Não obstante, Baratta (1999, p. 186) assevera que “a esperança de socializar, através do trabalho de setores de marginalização criminal, se choca com a lógica da acumulação capitalista, que tem necessidade de manter em pé setores marginais do sistema e mecanismos de renda e parasitismo”.

Vale dizer, o sistema não tem concretas posturas demonstradoras de seu interesse na erradicação da pobreza e da marginalização, e, pois, da marginalização, de maneira que devem ser buscadas outras formas de execução da pena privativa de liberdade, que

possibilitem a recuperação e reinserção do preso na vida em sociedade, com a redução dos índices de reincidência como resultado.

CAPÍTULO 3. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DA CRISE PENITENCIÁRIA

O atual cenário penitenciário tem ensejado uma série de discussões acerca de possíveis meios de resolução da questão. Nesse sentido, as soluções apresentadas divergem no tocante ao seu fundamento, à medida em que algumas tem por escopo o senso comum, outras, assemelham-se à decisão proferida num *leading case* pela Suprema Corte Americana e sugerem um teto para o sistema prisional, e outras, por sua vez, fundam-se no método da valorização humana e na aplicação efetiva dos dispositivos da Lei de Execução Penal.

Assim, neste capítulo far-se-á uma análise acerca das soluções recentemente apresentadas para o efetivo cumprimento da pena, a fim de que se possa verificar, ao fim, dentre os meios apresentados aquele que melhor se adequa aos fins almejados pela aplicação da pena, notadamente no que diz respeito a finalidade ressocializadora.

3.1 Das soluções populistas

Em meio ao caos que permeia o cenário prisional brasileiro e as mencionadas condições desumanas de custódia, o início de 2017 ficou marcado pela ocorrência de inúmeras rebeliões e massacres em presídios do território nacional.

As primeiras rebeliões, iniciadas no primeiro dia do ano, ocorreram em complexos penitenciários situados em Manaus e acarretaram a morte de 56 (cinquenta e seis) presos do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj); no dia seguinte, outros 04 (quatro) detentos foram mortos na Unidade Prisional de Puraquequara (UPP); seis dias mais tarde, 04 (quatro) detentos foram mortos em rebelião ocorrida na cadeia de Raimundo Vidal Pessoa; e em sequência, novos 03 (três) corpos foram encontrados na mata localizada ao lado do Compaj, totalizando o numerário de 67 (sessenta) presos mortos no Amazonas e na fuga de outros 184 (cento e oitenta e quatro).

Passados cinco dias (em 06 de janeiro de 2017), um novo massacre foi registrado na maior penitenciária de Roraima, deixando, dessa vez, mais 31 (trinta e um) mortos.

O terceiro massacre se sucedeu na região metropolitana de Natal (RN), na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, e resultou na morte de outros 26 (vinte e seis) detentos.

De se destacar que os estabelecimentos penitenciários nos quais se sucederam as rebeliões possuem como característica comum, além da barbárie acima mencionada, a superlotação carcerária.

O Complexo Penitenciário Anísio Jobim possui capacidade de abrigar 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) detentos no regime fechado, no entanto, abrigava o contingente de 1.224 (mil, duzentos e vinte e quatro) reclusos. Do mesmo modo, a Unidade Prisional do Puraquequara abrigava 1.546 (mil, quinhentos e quarenta e seis) presos, não obstante possua capacidade prisional para 641 (seiscentos e quarenta e um) detentos.

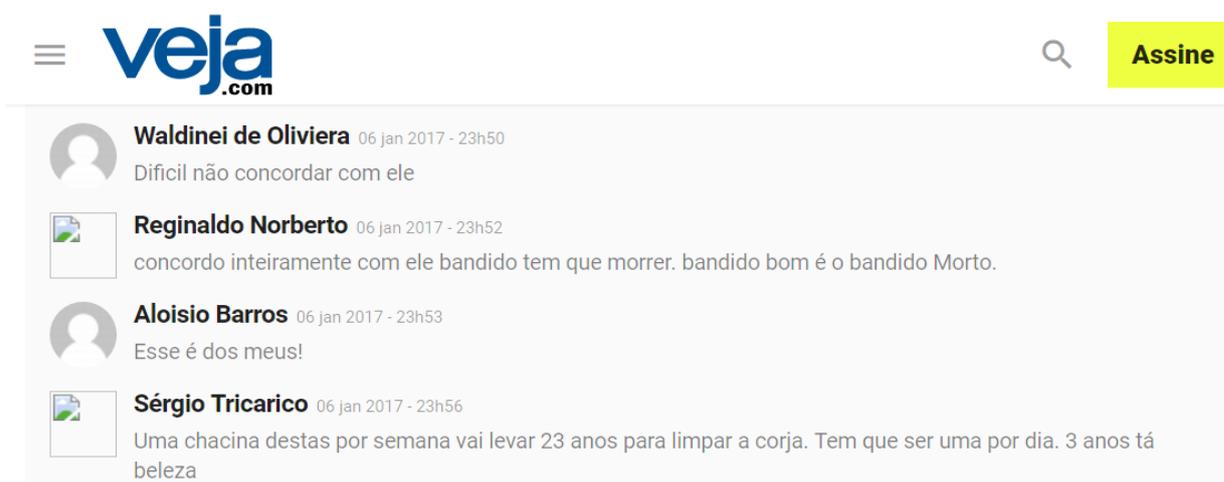
A Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, situada em Boa Vista (RR), de igual forma, tem capacidade de 750 (setecentos e cinquenta) vagas, todavia, abrigava 1.475 (mil, quatrocentos e setenta e cinco) custodiados.

Outrossim, dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça indicam que a Penitenciária Estadual de Alcaçuz (RN) abrigava um contingente de 1.150 (mil, cento e cinquenta) reclusos, sendo que detinha capacidade de apenas 620 (seiscentos e vinte) vagas.

A referida superlotação dos presídios enseja no amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, culminando na realização de rebeliões, torturas, homicídios e violência sexual.

A respeito dos retromencionados massacres, Bruno Júlio, ex-secretário de Juventude do governo, sugere, de forma bastante popular, o aumento do número de mortes: “Eu sou meio coxinha sobre isso. Sou filho de polícia, né? **Tinha era que matar mais. Tinha que fazer uma chacina por semana**” (grifos nossos).

Tendo em vista os comentários feitos logo abaixo à supra declaração vislumbra-se que a sugestão dada pelo ex-secretário é aplaudida pela maioria da população, deste modo, cumpre trazer a colação alguns dos aludidos comentários:



veja.com

Assine

Waldinei de Oliveira 06 Jan 2017 - 23h50
Difícil não concordar com ele

Reginaldo Norberto 06 Jan 2017 - 23h52
concordo inteiramente com ele bandido tem que morrer. bandido bom é o bandido Morto.

Aloisio Barros 06 Jan 2017 - 23h53
Esse é dos meus!

Sérgio Tricarico 06 Jan 2017 - 23h56
Uma chacina destas por semana vai levar 23 anos para limpar a corja. Tem que ser uma por dia. 3 anos tá beleza

Destarte, tendo em vista os comentários acima transcritos, bem como outros já apresentados neste trabalho, denota-se que a sugestão proposta pelo ex-secretário é também a solução defendida por grande contingente populacional, como medida hábil à resolução da atual questão penitenciária.

3.2. Do pagamento de indenizações aos presos

A flagrante violação das disposições normativas relativas as condições de encarceramento previstas na Lei de Execução Penal, bem como a inobservância de direitos fundamentais dos reclusos previstos tanto no ordenamento constitucional quanto nas demais legislações nacionais e internacionais das quais o Brasil é signatário demonstrada de forma inequívoca ao longo da presente pesquisa, assim como o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro ensejou no entendimento unânime de que o Estado possui o dever de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos apenados.

A mencionada decisão foi tomada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso com repercussão geral reconhecida na data de 16 de fevereiro de 2017.

A Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul interpôs o Recurso Extraordinário nº 580.252 contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, não obstante o inequívoco conhecimento de que a situação do sistema penitenciário sul-mato-grossense tem lesado direitos fundamentais dos reclusos, quanto à dignidade, intimidade, higidez física e integridade psíquica, entendeu que a questão não era passível de indenização.

O Plenário da Suprema Corte acompanhou o voto proferido pelo relator, Ministro Teori Zavascki, quando no início do julgamento em dezembro de 2014, no sentido de dar provimento ao recurso.

Em seu voto o ministro Teori destacou que o dever de ressarcimento dos danos comprovadamente causados por ato dos agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre do disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal:

Ocorrendo o dano e estabelecido o seunexo causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado, caso em que os recursos financeiros para a satisfação do dever de indenizar, objeto da condenação, serão providos, se for o caso, na forma do artigo 100 da Constituição.

Acerca da superpopulação carcerária, o relator registrou que ao Estado incumbe a guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, razão pela qual deve mantê-las em condições com mínimos padrões de humanidade.

Houve divergência apenas no que atine a forma de pagamento da mencionada indenização. Nesse sentido, os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello acompanharam proposta elaborada pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto-vista:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS CAUSADOS AO PRESO POR SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ENCARCERAMENTO. 1. Há responsabilidade civil do Estado pelos danos morais comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em circunstâncias desumanas ou degradantes. 2. O descumprimento do dever estatal de garantir condições dignas de encarceramento encontra-se diretamente relacionado a uma deficiência crônica de políticas públicas prisionais adequadas, que atinge boa parte da população carcerária e cuja superação é complexa e custosa. 3. Não é legítima a invocação da cláusula da reserva do possível para negar a uma minoria estigmatizada o direito à indenização por lesões evidentes aos seus direitos fundamentais. O dever de reparação de danos decorre de norma constitucional de aplicabilidade direta e imediata, que independe da execução de políticas públicas ou de qualquer outra providência estatal para sua efetivação. 4. Diante do caráter estrutural e sistêmico das graves disfunções verificadas no sistema prisional brasileiro, a entrega de uma indenização em dinheiro confere uma resposta pouco efetiva aos danos morais suportados pelos detentos, além de drenar recursos escassos que poderiam ser empregados na melhoria das condições de encarceramento. 5. É preciso, assim, adotar um mecanismo de reparação alternativo, que confira primazia ao ressarcimento *in natura* ou na forma específica dos danos, por meio da remição de parte do tempo de execução da pena, em analogia ao art. 126 da Lei de Execução Penal. A indenização em pecúnia deve ostentar caráter subsidiário, sendo cabível apenas nas hipóteses em que o preso já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição. 6. Provimento do recurso extraordinário para reconhecer o direito do recorrente a ser indenizado pelos danos morais sofridos, mediante remição de parte do tempo de execução da pena. 7. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: *“O Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes. Em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal. Subsidiariamente, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, a ação para ressarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente.*

Os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Rosa Weber e a Presidente, Ministra Carmén Lúcia acompanharam o entendimento do relator.

A decisão do relator também foi acompanhada pelos Ministros Marco Aurélio e Fachin no tocante ao seu mérito, contudo, estes ficaram vencidos em parte, haja vista que ambos votaram pelo provimento do recurso e para que o recorrente recebesse quantia equivalente a um salário mínimo por mês em que tenha sido submetido a situação degradante. O entendimento predominante, contudo, foi no sentido de determinar a manutenção da indenização fixada nas instâncias anteriores, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3.3. Da atuação do Ministério Público

Tendo em vista as mazelas do sistema prisional brasileiro destacadas anteriormente nesse estudo, os Promotores de Justiça Paulo José de Palma e Fernanda Narezi Pimentel Rosa sugerem, para a busca na solução conjunta do problema, o protagonismo do Ministério Público brasileiro (O papel do Ministério Público na crise do sistema prisional, 2017).

Os autores destacam que a crise penitenciária não decorre de mero acaso, do aumento da criminalidade, do número de prisões ou ainda da atuação mais intensa das polícias e sim do preconceito que recai sobre o encarcerado por parte da sociedade, da ausência de investimentos no cárcere e do desinteresse em recuperar o egresso.

Neste sentido, os promotores sugerem a modificação do modo de enxergar os executados, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, não obstante o descaso com que são tratados por significativa parcela da sociedade que vislumbra o “cárcere como depósito humano” e se opõe à defesa de sua dignidade, contribuindo, conseqüentemente, para a instalação definitiva do “Estado de Coisas Inconstitucional” em nossa sistemática prisional.

Considerando a crise penitenciária e a necessidade de reconhecimento da relevância da dignidade da pessoa humana, os autores aduzem a indispensabilidade de reconsideração da atuação ministerial com fulcro no disposto na Constituição Federal. Assim, julgam necessária a atenção à justa condenação dos infratores da lei e ao cumprimento da pena de forma efetiva, ressalvando, contudo, o seu dever de não legitimar a violência prisional, sob pena de reconhecer a existência de duas legislações e dois ordenamentos constitucionais, sendo umas para os que se encontram livres e não infringem as leis e outras para os que se encontram reclusos e violaram a normativa penal:

Os membros do Ministério Público, a par da manutenção da excelência do trabalho processual, necessitam lançar mão de um “pacto nacional”, por meio do qual, em atenção à sua destinação histórica, as bases do sistema carcerário possam ser revisadas, revolvidas, repensadas e instigadas a melhorias, para tanto atentando para a compreensão do Estado Democrático de Direito e para a dignidade da pessoa humana (com núcleos de execução independentes, com possibilidade de monitoramento, disposição para o diálogo constante com os demais atores, acesso irrestrito a relatórios, manuseio de dados acerca da evolução da massa carcerária, estudos sobre a qualificação e profissionalização do preso, saúde do encarcerado e, dentre outras, atenção a recalcitrância criminal e a necessidade de manutenção de contato entre os vários ministérios públicos).

Preconizam, ainda, que em virtude de sua relevância constitucional e institucional, o Ministério Público deve assumir um maior protagonismo com vistas a esclarecer o povo quanto aos nortes constitucionais, pleitear junto às autoridades responsáveis e diligenciar para a melhoria do sistema e aperfeiçoamento do combate às organizações criminosas.

Por fim, os promotores sustentam que a atualidade dos fatos exige ações rápidas e imediatas que sejam pautadas na compreensão do colapso do sistema, no labor célere e na incidência da Constituição e da lei, bem como numa atuação ministerial efetiva, aduzindo, outrossim, a indispensabilidade de que o idealismo que sempre norteou a atuação do Ministério Público e auxiliou o povo brasileiro no êxito de importantes conquistas “há de novamente conduzir os seus membros na firme convicção de que, conquanto punindo rigorosamente, a integração social do condenado é possível e necessária para a paz social e tranquilidade do povo ordeiro” (PALMA e ROSA, 2017).

3.4. PEC do teto para o sistema prisional

No capítulo 3, item 3.1 deste trabalho abordou-se a ocorrência de rebeliões e massacres no interior de presídios brasileiros que marcaram os noticiários no início deste ano. Em seguida fez-se abordagem acerca da superlotação dos estabelecimentos penitenciários nos quais as mencionadas rebeliões ocorreram, haja vista que em todas elas o número de detentos acolhidos supera a capacidade dos presídios.

Ademais, no capítulo 2, tópico 2.1, o Gráfico 1 (Evolução da população prisional no Brasil), elaborado pelo Infopen no ano de 2014, acentua o crescimento vertiginoso da população carcerária brasileira que aumentou em 167,32% nos últimos quatorze anos.

No mês de março do presente ano, o G1 (G1, 2017) divulgou um levantamento realizado com base em dados mais atualizados dos governos estaduais e dos Tribunais de

Justiça referentes a 22 (vinte e dois) estados brasileiros e de acordo com o qual concluiu-se que o percentual de presos por tráfico de drogas no país equivale a 32,6%:

Um em cada três presos no país responde hoje por tráfico de drogas. (...) Se antes as cadeias estavam lotadas de condenados por crimes contra o patrimônio, com roubo e furto, agora elas abrigam milhares de pessoas que respondem pelo crime de tráfico – parte delas ainda sem julgamento. Levantamento divulgado pelo G1 em 2015 revelou que o aumento no número de presos por esse tipo de crime foi de 339% de 2005 a 2013, fruto de uma alteração na Lei de Drogas, em vigor desde 2006. A lei endureceu as penas para os traficantes, mas teve um efeito perverso para os usuários e pequenos traficantes. Nos últimos quatro anos, a situação só se agravou. Agora, o aumento chega a 480% em 12 anos – isso sem contar 5 dos 27 estados, que dizem não ter dados disponíveis.

O levantamento em epígrafe destaca também que o boom de encarcerados por tráfico ajuda a explicar a superlotação dos presídios brasileiros e, nesse sentido, enfatiza o pronunciamento feito pelo ministro do STF Luís Roberto Barroso em prol da legalização das drogas como meio de conter o aumento da massa carcerária, haja vista que as drogas têm ensejado o encarceramento de milhares de jovens, frequentemente primários e de bons antecedentes, “que são jogados no sistema penitenciário. Pessoas que não são perigosas quando entram, mas que se tornam perigosas quando saem”.

No mesmo levantamento publicado pelo G1, o defensor público Vitore André Maximiano, ex-secretário Nacional de Política sobre Drogas, destacou a necessidade de que as pessoas entendam que prisão não é a única resposta e que a imposição de medidas cautelares também significa a existência de um processo justo. Com as cenas dantescas de rebeliões e de decapitações assistidas recentemente, Maximiano entende que estamos descobrindo, de forma um tanto quanto tardia, que a demasiada quantidade de pessoas presas apenas está contribuindo para o aumento da violência.

A juíza criminal do Rio de Janeiro, Renata, por sua vez, hesita no que atine à descriminalização proposta por Barroso, uma vez que entende que a questão não pode ser pensada apenas no âmbito jurídico e depende de uma saúde pública estruturada. De mais a mais, destaca que os resultados verificados nos países que optaram pela descriminalização não são muito positivos e a título de exemplo cita a Holanda, que está retrocedendo em seu posicionamento.

Diante do atual cenário das condições penitenciárias brasileiras (o déficit de vagas, a ausência de condições materiais de prover o denso contingente carcerário e a elevação

constante dessa massa), Abramovay e Vilhena (2017), sugerem que o Brasil deveria estabelecer teto máximo de presos.

Neste diapasão, sustentam a inexistência de recursos financeiros suficientes a custear as despesas necessárias à criação de novas vagas e à manutenção dos reclusos, e asseveram que os custos refletidos para a sociedade não são apenas financeiros à medida em que o crescimento vertiginoso da população carcerária ensejou a terceirização do controle dos presídios para as organizações criminosas que transformaram os estabelecimentos penitenciários em “verdadeiros barris de pólvora”.

Outrossim, no mesmo sentido dos dados apresentados neste estudo, Abramovay e Vilhena entendem que os presídios não regeneram, não oferecem oportunidade de trabalho à maioria e não envolvem famílias e comunidades no processo, além disso, os autores ainda abrem um parêntese para ressaltar que nos poucos casos em que os familiares e comunidades são envolvidas os resultados positivos atingidos são impressionantes.

Corroborando a falência da pena, sustentam que os presídios servem para angariar criminosos e inserir em organizações criminosas e violentas pessoas que nunca cometeram crime violento (ABRAMOVAY e VILHENA, 2017):

Diversas pesquisas apontam que dois terços dos presos por tráfico de drogas são réus primários (portanto, nunca praticaram crime violento), estavam desarmados e não têm vínculos com facções criminosas. Essas pessoas são, muitas vezes, usuários de drogas, afetados por uma lei que não consegue diferenciar consumidores de traficantes. Manter essas pessoas presas é alimentar a cadeia produtiva do crime.

Desta forma, Abramovay e Vilhena afirmam que o Brasil precisa distinguir, de forma urgente, aqueles que realmente precisam ser presos, daqueles que podem ser punidos mediante penas alternativas fora da prisão.

Asseveram, outrossim, que o Brasil deveria fixar um teto máximo de presos e que esse limite deveria ser compatível com o número de vagas:

Temos atualmente 372 mil vagas no sistema carcerário. Mesmo considerando algum investimento para aumentar o número de vagas, poderíamos criar um grande pacto nacional para diminuir o número de presos de mais de 622,2 mil para não mais de 400 mil.

Reiteram, outrossim, que o mencionado teto prisional faria com que o sistema de justiça criminal melhor selecionasse dentre aqueles que deseja encarcerar, “se aqueles que cometeram crimes violentos ou aqueles que poderiam fazer jus a penas alternativas”.

Abramovay e Vilhena defendem que a medida sugerida se assemelha a PEC do teto de gastos públicos¹ aprovada recentemente pelo Congresso, e no âmbito internacional recorda a decisão proferida pela Suprema Corte americana no caso *Brown vs. Plata*, 563 US (2011), relativa ao sistema carcerário da Califórnia.

No famoso caso *Brown vs. Plata* a Suprema Corte declarou a constitucionalidade de ordem proferida por Corte distrital colegiada da Califórnia (Three-judge Court) determinando que o Estado limitasse a população prisional a até 137,5% da capacidade dos presídios. O estabelecimento de determinado teto representava a soltura de 46 mil detentos que excediam ao teto fixado, e a Suprema Corte entendeu que a medida se fazia necessária para que as graves violações constitucionais verificadas fossem sanadas.

Tendo como base o voto majoritário do Juiz Anthony Kennedy, a Suprema Corte consignou que a carência de assistência médica e as graves condições sanitárias constatadas nas prisões estaduais da Califórnia tinham como causa precípua a superlotação das prisões e que tais condições ofendiam a dignidade humana e a oitava emenda cuja redação proíbe penas cruéis e incomuns (563 U.S. p. 13, 2011):

(...) Assim como um prisioneiro pode passar fome se não alimentado, ele pode morrer se não receber adequado tratamento médico. Uma prisão que priva os detentos do seu sustento básico, incluindo o adequado serviço médico, é incompatível com o conceito de dignidade humana e não tem lugar numa sociedade civilizada. Se o Estado falha ao cumprir esta obrigação, as Cortes têm a obrigação de remediar a violação da Oitava emenda (“tradução nossa”)².

É nesse sentido que, dadas as comprovadas violações a inúmeros direitos dos reclusos no âmbito das penitenciárias brasileiras, Abramovay e Vilhena sugerem a fixação de um teto prisional e a imposição de medidas alternativas àqueles que não forem aplicadas

¹ A Câmara dos Deputados e o Senado aprovaram a proposta de emenda constitucional (PEC 241 ou PEC 55, dependendo da Casa legislativa) que cria um teto para os gastos públicos e congela as despesas do Governo Federal, com cifras corrigidas pela inflação, por até 20 anos. A medida foi considerada pelo presidente Michel Temer como “uma saída para sinalizar a contenção do rombo nas contas públicas e tentar superar a crise econômica”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/10/politica/1476125574_221053.html>. Acesso em: 14 out. 17.

² (...) Just as a prisoner may starve if not fed, he or she may suffer or die if not provided adequate medical care. A prison that deprives prisoners of basic sustenance, including adequate medical care, is incompatible with the concept of human dignity and has no place in civilized society. If government fails to fulfill this obligation, the courts have a responsibility to remedy the resulting Eighth Amendment violation.

sanções penais privativas de liberdade como meio de tentar solucionar as reiteradas barbáries ocorridas no âmbito do sistema prisional e sanar sua ineficiência.

A superlotação carcerária e a falta de estabelecimento penal adequado foi também recentemente debatida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 641.320/RS, julgado em 11/05/2016 (Informativo 825).

De acordo com as disposições do Código Penal (art. 33) e da Lei de Execução Penal (art. 102), as penas privativas de liberdade devem ser cumpridas de forma progressiva, o que tende a viabilizar a reinserção gradativa do apenado no âmbito social e enseja em sua transferência do regime mais gravoso para o menos gravoso, desde que haja o preenchimento dos requisitos legais.

Não obstante, o STF destacou que na prática esse sistema progressivo de cumprimento de penas não vem sendo implementado em virtude da insuficiência de vagas nos regimes semiaberto e aberto, de forma que todos os reclusos, inclusive os que deveriam cumprir suas penas em regime semiaberto ou aberto, “estão sendo mantidos nos mesmos estabelecimentos que os presos em regime fechado e provisórios” (2016, p. 4).

A questão foi debatida em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do TJRS, que deu parcial provimento a recurso de apelação para reduzir a pena condenatória e fixar a prisão domiciliar enquanto inexistente o estabelecimento destinado ao regime semiaberto de acordo com as exigências fixadas pela Lei de Execução Penal.

Reconhecido o déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais, o Ministro Relator, Min. Gilmar Mendes, consignou que a manutenção dos reclusos em regime mais gravoso consiste em violação a duas garantias constitucionais dos condenados, quais sejam, a individualização da pena (art. 5º, XLVI) e a legalidade (art. 5º, XXXIX), destacando ainda que tais garantias possuem matéria penal de mais alta relevância.

Destarte, o Min. Relator (2016, p. 8) entende que a manutenção do condenado em regime mais gravoso configura excesso de execução e acarreta a violação de seu direito, razão pela qual se opõe de forma absoluta a qualquer possibilidade de ponderar as garantias constitucionais dos condenados com os interesses sociais na manutenção da segurança pública. De mais a mais, Gilmar Mendes acrescenta (2016, p. 9):

Permitir que o Estado execute a pena de forma deliberadamente excessiva seria negar não só o princípio da legalidade, mas a própria dignidade humana dos condenados – art. 1º, III.

Por mais grave que seja o crime, a condenação não retira a humanidade da pessoa condenada. Ainda que privados de liberdade e dos direitos políticos, os condenados não se tornam simples objetos de direito, mas persistem em sua imanente condição de sujeitos de direitos. A Constituição chega a ser expletiva nesse ponto, ao afirmar o direito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX).

Neste sentido, o Min. concluí que se os regimes existem, ao Estado incumbe o dever de disponibilizar as vagas necessárias nos estabelecimentos penais apropriados ao cumprimento da pena de acordo com o regime adequado.

Em seu voto, o Min. Relator inclusive faz menção a julgamento proferido pelo Min. Celso de Mello do HC 93.596 (2016, p. 10) segundo o qual entendeu-se inaceitável a violações de direitos subjetivos dos sentenciados, como v.g., o direito de iniciar o cumprimento da pena desde logo no regime semiaberto, se assim fixado na sentença penal condenatória, em razão de “deficiências estruturais do sistema penitenciário ou por incapacidade de o Estado prover recursos materiais que viabilizem a implementação das determinações impostas pela Lei de Execução Penal – que constitui exclusiva obrigação do Poder Público”.

Nesse sentido, o STF editou a súmula vinculante 56: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Desta forma, havendo déficit de vagas no estabelecimento adequado e tendo por escopo a liberação de novas vagas nos regimes semiaberto e aberto, deve ser determinada: a) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; b) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; c) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progrida ao regime aberto.

As mencionadas medidas foram sugeridas tendo como fundamento o fato de que as vagas nos regimes semiaberto e aberto existem, contudo, são insuficientes tendo em vista que já são ocupadas por outros condenados.

Ademais, de acordo com STF os mecanismos supramencionados devem ser adotados em detrimento da prisão domiciliar, que não pode ser a primeira opção, haja vista que esta apresenta vários inconvenientes, quais sejam: a necessidade primordial de que o sentenciado providencie uma casa na qual possa ser acolhido; as dificuldades econômicas e sociais advindas do recolhimento domiciliar em tempo integral, tendo em vista que o sentenciado precisa do auxílio de terceiros para a satisfação de todas as suas necessidades, tais como

comida, vestuário, lazer, bem como o fato de que a punição transcende à pessoa do condenado e passa também a ser aplicada à sua família, que assume os encargos decorrentes do recolhimento domiciliar do sentenciado; a dificuldade de fiscalização do cumprimento da restrição imposta ao apenado e o fato de que o ócio decorrente da prisão domiciliar não contribui para a ressocialização pois nem todos os sentenciados possuem meios de trabalhar em casa (2016, pp. 17-18).

Ante o exposto, uma vez definido que a ausência de estabelecimento penal adequado não autoriza a permanência do sentenciado em regime mais gravoso e apresentadas as medidas a serem tomadas em virtude do déficit de vagas, o STF (2016, pp. 45-46) firmou o entendimento de que “os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes” e autorizou o deferimento da prisão domiciliar aos sentenciados enquanto não forem estruturadas as medidas alternativas propostas.

Destarte, tendo em vista o presente pronunciamento do Plenário, verifica-se que, não obstante a superlotação do sistema penitenciário, não é permitida a imposição de pena mais gravosa ao condenado, incumbindo ao Estado providenciar o surgimento de novas vagas para que ao condenado que acaba de progredir de regime possa usufruir de seu direito à progressão e auferir gradativa reinserção social.

3.5. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)

O crítico cenário das penitenciárias brasileiras e o reconhecimento da ineficiência das funções da pena não são recentes, na verdade, a falência metodológica do cárcere brasileiro é uma realidade desde o início do século XIX:

Minha hipótese é que a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos... **O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo em que o próprio projeto.** Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade (FOUCAULT, 2005, pp. 131-132) (grifos nossos).

Assim, tendo como pano de fundo as constantes rebeliões penitenciárias e aflições populares, nasceu a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) em São José dos Campos, São Paulo, no ano de 1972.

A primeira APAC do mundo foi idealizada pelo advogado e jornalista paulista Mário Ottoboni e um grupo de voluntários cristãos desejosos pela obtenção de resultados inovadores e pela superação das deficiências do sistema penitenciário.

A sigla APAC denominava a atuação do grupo voluntário, intitulado “**Amando o Próximo, Amarás a Cristo**” (OTTOBONI, 1997, p. 25) e decorreu, inicialmente, dos trabalhos prestados por uma Pastoral Penitenciária, não obstante, tendo em vista as dificuldades e demandas existentes no transcurso da atividade de assistência aos direitos dos presos, o grupo vislumbrou a necessidade de transformar a sua atuação em uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos.

Outrossim, visando o auxílio do Poder Judiciário para a defesa dos direitos dos reclusos e o apoio do juiz competente na comarca quando no momento de execução das penas, a entidade definiu-se como um órgão parceiro da Justiça.

Destarte, a denominação APAC, além de corresponder ao mencionado viés religioso de seus membros criadores e designar a Associação no que diz respeito às suas instituições e unidades, compreende também o método alternativo de sistema penitenciário.

A entidade é pautada num método de valorização humana e tem tríplice finalidade (OTTOBONI, 1997, p. 34):

1. É órgão auxiliar da Justiça, subordinado ao Juiz das Execuções, destinado a preparar o preso para voltar ao convívio social. Aplica metodologia própria, cumprindo, assim, a finalidade pedagógica da pena.
2. Protege a sociedade, devolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la. Fiscaliza o cumprimento da pena e opina sobre a conveniência da concessão de benefícios e favores penitenciários, bem como sobre a sua revogação.
3. É órgão de proteção aos condenados, no que concerne aos direitos humanos e de assistência, na forma prevista em Lei, desenvolvendo um trabalho que se estende, à medida do possível, aos familiares, eliminando a fonte geradora de novos criminosos e evitando que os rigores da pena extrapolem a pessoa do condenado.

Desta forma, verifica-se que o trabalho prestado pela entidade se baseia no cumprimento das disposições da Lei de Execução Penal à medida em que visa a assistência ao recluso e o atendimento da principal função da pena, qual seja, a sua ressocialização, de forma a beneficiar a sociedade, que terá um egresso reinserido em seu seio, e o condenado ao lhe oferecer efetivas condições de recuperação.

Nesse sentido, o art. 2º do Estatuto da Associação assim preceitua:

Art. 2º. A entidade, cujo tempo de duração é indeterminado, se destina a auxiliar as autoridades dos Poderes Judiciário e Executivo, gerindo a execução penal, através da comunidade, prestando atendimento e assessoramento aos presos condenados à pena privativa de liberdade, que poderão ser transferidos para o CRS – Centro de Reintegração Social, independente de qualquer discriminação quanto a cor, raça, religião, opção sexual, religião, tempo de condenação e gravidade do crime, visando a recuperação e reintegração social do condenado, e, em perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas.

Destarte, consoante redação dada ao artigo supramencionado, verifica-se que o Método APAC não estabelece qualquer tipo de distinção acerca do crime cometido, de modo que qualquer condenado pode cumprir pena em uma instituição APAC, seja no regime fechado, semiaberto ou aberto:

O preso condenado à pena privativa de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto e aberto, independente do crime cometido e duração da pena, pode ser transferido para o Centro de Reintegração Social, gerido pela APAC, através de ato motivado do juiz da Execução, após serem ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária. Além disso, o preso deve manifestar, por escrito, o interesse de ser transferido e deve firmar o propósito de ajustar-se às regras do Centro de Reintegração Social após a sua transferência. Também é necessário ter vínculos familiares e sociais na comarca, comprovados no curso do processo ou através de sindicância realizada pelo serviço social judicial e, na falta desse, pelos oficiais de justiça do juízo (MUHLE, 2013, p. 38).

De acordo com Ottoboni (2014, pp.65-103), o método de recuperação de presos, aqui denominados de recuperandos, é composto de 12 (doze) elementos de indispensável aplicação para a obtenção dos resultados positivos pretendidos. Além dos doze fundamentos, há evidente destaque para o amor incondicional e a confiança como dois aspectos subjetivos que devem pautar o relacionamento voluntário vs. recuperando, sem qualquer tipo de distinção, e se concretizar nos atos de acolhimento, perdão e diálogo, durante o desenvolvimento de toda a metodologia.

De forma diversa do que ocorre no sistema convencional, os presos são chamados de recuperandos, e usam crachá de identificação com o seu nome como forma de reformular a autoimagem do homem que errou, conhecer a sua história e necessidades e, conseqüentemente, promover a humanização das prisões.

Destá forma, os portões de entrada dos estabelecimentos assim advertem: “Aqui entra o homem, o delito fica lá fora”.

Doravante, faz-se breve exposição dos mencionados postulados fundamentais.

3.5.1. Participação da comunidade

O primeiro elemento, consiste na *participação da comunidade*. A entidade considera importante a participação da sociedade no desenvolvimento da metodologia, isto porque entende que o Estado já se mostrou incapaz de reinserir o condenado na sociedade, razão pela qual esta precisa compreender que apenas lamentar-se das ocorrências cotidianas não soluciona as dificuldades enfrentadas, bem como o fato de que o aumento da violência e criminalidade decorre do abandono dos condenados atrás das grades, o que enseja no aumento da reincidência.

De acordo com Fuzatto (2008, p. 48):

Essa participação comunitária se expressa pela adesão dos voluntários, disponibilização de recursos financeiros e materiais por campanhas de mobilização, utilizando rádio, jornais, televisão, assembleias e igrejas, em que se aborda a necessidade de ajuda àquele que cumpre pena.

De mais a mais, evitar a reincidência e promover a reinserção do recuperando interessa, sobremaneira a sociedade que passa a ter, gradativamente, um criminoso a menos e caminha rumo a ordem e tranquilidade social.

3.5.2. O recuperando ajudando o recuperando

O segundo elemento também é voltado a ressocialização do apenado – *o recuperando ajudando o recuperando*-, e visa ensiná-lo a viver em comunidade de forma harmoniosa, respeitar regras de boa convivência social, bem como os limites do outro.

Visando a manutenção da disciplina e harmonia entre os recuperandos, foram criados a representação de cela e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS). A representação de cela, dividida entre os próprios recuperandos, consiste na escolha de um recuperando para o exercício da liderança dentro de cada alojamento e baseia-se nos critérios de auxílio à disciplina, harmonia, fiscalização e manutenção da higiene e limpeza (MINAS GERAIS, 2011, pp. 164-165).

Essa representação de cela exprime a anulação do “código de honra” vigente entre a população prisional, em que os mais fracos são dominados pelos mais fortes (OTTOBONI, 2014, p. 70).

O Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) - órgão auxiliar da administração –, possui um presidente com mandato indeterminado cujo é escolhido pela diretoria da APAC, os demais membros, por sua vez, são escolhidos pelo presidente, de acordo com a população prisional. Ao CSS incumbe colaborar no desenvolvimento de todas as atividades, bem como a emissão de opinião acerca da disciplina, segurança, distribuição de tarefas, realização de reformas, promoção de festas e celebrações, a fiscalização do trabalho para o cômputo da remição da pena, etc (OTTOBONI, 2014, pp. 70-71).

O autor (2014, p. 71) ainda destaca que o Conselho traz aos dirigentes a vivência do presídio e pugna por soluções que vão ao encontro dos anseios de todos os recuperandos, à medida em que promovem, semanalmente, reunião com toda a população prisional e sem a presença de membros da APAC, para discussão das dificuldades enfrentadas e tentativa de buscar a solução dos problemas e reivindicar medidas que possam ajudá-los a tornar o ambiente de cumprimento de pena mais harmonioso e saudável.

3.5.3. O trabalho

Em cada um dos regimes o trabalho possui um objetivo distinto.

No regime fechado, o método APAC recomenda os trabalhos laborterápicos (artesanato) vislumbrando a necessidade de que este labor seja visto como um setor curativo de emenda do recuperando.

O Método APAC considera que enquanto no regime fechado o recuperando tem a necessidade de descobrir os seus próprios valores para que possa assim melhorar sua autoimagem, valorizar-se como ser humano e transformar seu próprio coração, tornando-o acolhedor, pacífico e tolerante, capaz de perdoar e em condições de filtrar as mensagens recebidas e assim, rejeitar as negativas (OTTOBONI, 2014, p. 72).

Nesse sentido, recomendam-se trabalhos nos quais seja possível permitir ao recuperando o exercício de sua criatividade e a reflexão sobre o que está fazendo, sugerindo-se tapeçaria, pintura de quadros a óleo, pintura de azulejos, grafite, técnicas em cerâmica, confecção de redes, toalhas de mesa, cortinas, trabalhos em madeira, argila, silk screen, pintura de faixas, etc (OTTOBONI, 2014, p. 73).

Nessa perspectiva, as seguintes imagens foram extraídas da rede social Facebook da APAC de Itaúna-MG, postadas no mês de julho deste ano e mostram o labor realizado pelos recuperandos:

**APAC Itaúna**

25 de julho às 13:43 · 🌐

O Viveiro de Mudas da APAC de Itaúna, além de ser uma terapia para os recuperandos é uma oficina de trabalho.

Eles aprendem o passo a passo do plantio de mudas e saem daqui prontos para o mercado de trabalho.

" Quem planta um árvore , planta esperança"

#apac #apacitauna #mudas #viveiro

**APAC Itaúna** adicionou 2 novas fotos.

20 de julho às 10:14 · 🌐

Bom dia!

Recuperandos do regime fechado trabalharam arduamente durante dois meses na fabricação de 450 Maria Fumaça em miniatura, que foram entregues aos congressistas no último final de semana.

O resultado foi gratificante !!

#apacitauna #apac





Além disso, na obra “Vamos matar o criminoso?”, de Mário Ottoboni (2014, pp. 73-76) foram escolhidos sete, entre mais de cem depoimentos de recuperandos que passaram pela oficina laborterápica, dentre os quais se destaca o seguinte:

Comecei a trabalhar na laborterapia da APAC sem muito interesse. Aos poucos fiz um pequeno barco e fui descobrindo como eu era importante, que podia fazer muito mais e melhor. Que podia ser feliz e fazer minha família feliz. As ideias de vingança e de ódio que tinha anteriormente foram cedendo espaço à criatividade e à paz. A serenidade passou a ser meu lema. O trabalho me modificou inteiramente, dando-me o sentido da responsabilidade. Descobri que não tenho vocação para viver atrás das grades e que o trabalho engrandece o ser humano. Tudo isso foi descoberto nas mesas da laborterapia (R. D. C).

O regime semiaberto, por sua vez, propicia ao recuperando a conquista de uma profissão definitiva, à medida em que favorece a formação de mão de obra especializada.

Tendo como fundamento as disposições da Lei de Execução Penal que favorecem as saídas para estudos, o Método julga necessário a conjugação de esforços para que o recuperando seja encaminhado para cursos profissionalizantes e, se for o caso, consiga bolsas de estudos para formação da mão de obra especializada em estabelecimentos da cidade, v.g., sapataria, padaria, alfaiataria, oficina mecânica, etc.

Destaca-se ainda que a própria entidade poderá criar condições para o trabalho dentro do próprio estabelecimento onde se cumpre a pena mediante a construção de oficinas, desde que haja espaço físico disponível para tal.

No regime aberto (prisão-albergue), o método propõe que o recuperando que pretende desfrutar do benefício já possua uma profissão definida e uma promessa de emprego compatível com a sua especialidade, refletindo a sua reintegração social de forma que este possa auxiliar a sua família e responder pelos atos praticados.

Por último, ressalta-se a necessidade de que exista um departamento próprio constituído por voluntários que fiscalizem os recuperandos que se encontrem em gozo do benefício do livramento condicional e prestem eventual auxílio a algum ex-recuperando que encontre obstáculos no processo de reinserção social.

3.5.4. A religião

O Método APAC preconiza a indispensabilidade de que o recuperando tenha uma religião, acredite em Deus, ame e seja amado, sem impor este ou aquele credo, ou sufocar o recuperando com chamamentos que o angustiam, em vez de fazê-lo refletir.

Defendem, outrossim, que um trabalho sério de evangelização deve ser precedido da valorização humana haja vista a impossibilidade de se revelar o amor de Deus a um irmão que não crê no amor daquele que lhe profere a palavra, bem como àquele que está abandonado pela Justiça e não é ouvido por ninguém. “Seria ridículo falar do amor de Deus num ambiente de feras, de desconfiança, de privilégios, com superlotação, maus-tratos, etc” (OTTOBONI, 2014, p. 80).

Desta forma, Ottoboni (2014, pp. 80-81) propõe o restabelecimento da confiança no ser humano que está preso para que este conheça um Deus presente na história, mediante a presença atuante e coerente dos voluntários e não apenas por meio de palavras, mas principalmente mediante gestos concretos de misericórdia que traduzem o verdadeiro Evangelho de Jesus Cristo.

3.5.5. Assistência jurídica

De acordo com o art. 10 da Lei nº 7.210/84, a assistência ao preso e ao internado incumbe ao Estado e objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se também ao egresso.

A assistência jurídica, prevista nos arts. 11, III, 15 e 16, da Lei em comento, diz respeito a uma das maiores preocupações do condenado, haja vista o seu interesse pelo conhecimento de sua situação processual.

Nesse sentido, o autor do Método explana acerca de necessidade de que o profissional que presta a assistência jurídica tenha consciência da situação que envolve o recuperando, tendo em vista a ansiedade que o domina e a luta que desenvolve para livrar-se da prisão, para que assim nunca lhe diga que está tudo perdido ou quaisquer outras afirmações equivalentes, notadamente em matéria de execução penal, haja vista que o direito é uma ciência dinâmica.

3.5.6. Assistência a saúde

Também assegurada na Lei de Execução Penal (arts. 11, II e 14), a assistência a saúde deve possuir caráter preventivo e curativo, e compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Para que não falte assistência na aplicação do Método entende-se necessário atrair uma equipe de profissionais de saúde voluntários.

Em sua obra “Vamos matar o criminoso?”, Ottoboni (2014, p. 85), destacou que durante os trabalhos desenvolvidos em São José dos Campos, optaram por montar, ulteriormente, no interior do próprio estabelecimento, um gabinete odontológico, uma farmácia e um consultório médico para evitar as escoltas policiais e o desconforto dos profissionais voluntários quando no recebimento de condenados algemados em seus consultórios, razão pela qual sugere que essa providência possui caráter prioritário.

Ademais, o método também detém proposta de atuação preventiva no tocante a este elemento, à medida em que busca eliminar distintos fatores que provocam inúmeras doenças e proporcionar adequadas instalações do prédio e das condições de higiene, lazer e entretenimento.

3.5.7. Valorização humana

Conforme outrora mencionado, o Método APAC tem por escopo colocar o ser humano em primeiro lugar, nesse sentido:

(...) todo o trabalho deve ser voltado para reformular a autoimagem do homem que errou. Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atende-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente à mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres: essas e outras medidas irão ajudá-lo a descobrir que nem tudo está perdido, uma vez que toda dificuldade criada pelo homem poderá ser superada pelo próprio homem com a ajuda de Cristo, em quaisquer circunstâncias. A educação e o estudo devem fazer parte desse contexto (OTTOBONI, 2014, p. 87).

No mesmo sentido, o relevante depoimento de um dos recuperandos entrevistados na APAC em Itaúna – MG, em trabalho de conclusão de curso realizado por José do Nascimento Lira Júnior (2009, p. 94):

É melhor cumprir pena na APAC, sem cogitação, porque, primeiro, a forma que somos tratados: numa penitenciária você não é reconhecido, não é chamado pelo seu nome, você é uma matrícula, é um número, e aqui na APAC [...] a primeira coisa que eles fazem é resgatar o seu nome, a sua identidade. Você não é mais o vinte e dois meia dois, o zero zero oitenta e um, não, aqui você o [...] o geraldo fulano [...] é o nome [...] a valorização humana não só nessa questão da busca da identidade, mas da própria forma de tratamento. **Uma coisa que eu tenho sempre na minha mente, e sempre quando eu tenho oportunidade eu gosto de falar, foi quando eu cheguei aqui na APAC, três coisas que aconteceram comigo que marcaram: primeiro eu fui recebido na portaria pelo meu pai, segundo que fazia mais de cinco anos que eu não sabia o que era ver uma grama ou o que era ver uma flor, e terceiro foi poder jantar usando prato, garfo e faca. São coisas simples, né, mas, que, tem um significado tão grande [...]** eu finalmente pude sentir a textura de uma grama, o cheiro da flor, mas, na hora que eu fui jantar eu fiquei com medo de não saber usar um garfo e uma faca, devido eu estar já há quase seis anos no sistema comum (FHD/APAC) (grifos nossos).

Do depoimento do recuperando verifica-se que o desenvolvimento do Método pautado na valorização humana realmente faz com que o recuperando se sinta valorizado como pessoa e assim eleve a sua autoestima.

3.5.8. A família

Levando-se em consideração os dados estatísticos, tem-se que entre os fatores determinantes da criminalidade, a família comparece com 98%, razão pela qual a metodologia apaqueana entende ser necessário a concessão de especial atenção à família do recuperando.

Para tanto, preconiza-se a criação de um departamento destinado a cuidar da família e tomada das providências necessárias.

A mencionada atenção especial a ser dada aos familiares do recuperando tem como fundamento o viés ressocializador objetivado com a aplicação da pena, pois, para que se obtenha êxito na reinserção social do recuperando faz-se mister que o ambiente do qual ele emergiu também seja modificado.

Desta forma, o Método oferece aos familiares retiros espirituais e cursos regulares de Formação e Valorização Humana, além de propiciar as facilidades possíveis para que os laços familiares sejam ampliados, para tanto são permitidos contatos telefônicos diários, o envio de correspondências, as visitas íntimas familiares, além de serem incentivadas as visitas especiais em datas comemorativas.

Ademais, os familiares são sempre orientados acerca da forma de se relacionar com os recuperandos de modo a evitar assuntos que os angustiem, os deixem ansiosos ou nervosos, e acabem por influir de forma negativa em seu comportamento.

Especial atenção também merece a vítima e seus familiares, recomendando-se que a sua assistência seja prestada por um departamento próprio especialmente instituído para esse fim.

3.5.9. O voluntário

Acerca deste elemento, o autor do método, Ottoboni (2014, p. 91), destaca a necessidade de se enfatizar que o trabalho apaqueano é baseado na gratuidade, no serviço ao próximo, de modo que o voluntário deve preocupar-se com a sorte de seu semelhante que necessita de uma mão amiga para se levantar.

Aduz, igualmente, que a espiritualidade deste voluntário deve ser exemplar, tanto pela confiança que o recuperando tem nele, quanto pelas atribuições que lhe são confiadas, além disso, deve ser correto em sua vida particular, possuir uma conduta exemplar na família, evitar qualquer tipo de privilégios e ser amigo de todos.

Enfatiza-se que a remuneração deve-se restringir apenas às pessoas que trabalham no setor administrativo, e entende ser “(...) inquestionável o fato de que, em se sabendo que o prestador de serviços é remunerado, fica mais viável a oferta de propinas, especialmente no ambiente prisional” (OTTOBONI, 2014, p. 92).

Consigna, outrossim, que toda a sociedade precisa e deve ser motivada e convocada a realização desse trabalho gratuito que tem o objetivo de protegê-la.

Partindo do pressuposto anteriormente mencionado de que 98% dos recuperandos advém de uma família enferma e desestruturada, a APAC conta também com o auxílio

prestado pelos voluntários denominados casais padrinhos, aos quais incumbe o dever de ajudar o recuperando a “refazer as imagens desfocadas, negativas do pai, da mãe ou de ambos, e que acabaram se refletindo em sua fragilidade moral, concomitantemente, com fortes projeções na figura de Deus” (2014, pp. 95-96):

Sempre que de acordo com a experiência e disponibilidade, cada casal padrinho receberá um ou mais recuperandos como afilhados, e a escolha será por sorteio sem nenhuma interferência dos interessados.

3.5.10. Centro de Reintegração Social (CRS)

De acordo com informações apresentadas anteriormente nesta pesquisa, não obstante as disposições da Lei de Execução Penal acerca da necessidade de que o cumprimento da pena se dê mediante a progressão de regimes, os apenados não têm tido acesso ao regime menos gravoso em virtude da inexistência de vagas e da absoluta falta de estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto.

A APAC, contudo, criou o Centro de Reintegração Social (CRS), constituído por dois pavilhões destinados ao cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto, cumprindo, conseqüentemente, a progressão de regimes consoante determinação legal.

Segundo Ottoboni (2014, p. 97):

A criação do CRS oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena no regime semiaberto próximo de seu núcleo afetivo: família, amigos e parentes, facilitando a formação de mão de obra especializada, além de favorecer a reintegração social, respeitando a lei e os direitos do sentenciado. O recuperando não se distancia de sua cidade e encontra, logicamente, apoio para conquistar uma liberdade definitiva com menos riscos de reincidência, além de se sentir protegido e amparado como ser humano.

Ante o exposto, verifica-se que esse elemento também tem por escopo atingir a finalidade social da pena, qual seja a ressocialização do recuperando a proporção em que o mantém próximo de sua comunidade, propicia o trabalho e induz, conseqüentemente, na diminuição das taxas de reincidência, beneficiando ao recluso, seus familiares e a sociedade, como um todo.

3.5.11. Mérito

De acordo com o modelo progressivo de cumprimento da pena, faz-se mister, para a progressão, o tempo de cumprimento da pena e a conduta do apenado.

O Método APAC considera insuficiente o mero cumprimento das normas disciplinares e a simples análise da conduta do condenado, tendo em vista que o cumprimento das normas decorre de uma imposição do sistema e não de uma opção do recuperando. Ademais, entende-se que o mérito, se adotado como referencial, faz com que o recuperando compreenda melhor a proposta da APAC, pois é em virtude do mérito que ele irá prosperar, razão pela qual deseja que o recuperando seja visto prestando serviços durante toda a proposta socializadora, seja como um membro representante de cela ou como um membro da CSS, na faxina, na secretaria, no relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários.

Para a avaliação do mérito do recuperando, portanto, todas as tarefas desenvolvidas, bem como as advertências e elogios recebidos e as suas saídas são registradas numa pasta denominada pasta-prontuário.

O Método destaca também a necessidade indispensável de criação de uma Comissão Técnica de Classificação (CTC) responsável por classificar um recuperando que necessite de tratamento individualizado e realizar os exames requeridos para a progressão de regimes e avaliação da cessação das condições de periculosidade, insanidade mental, etc.

3.5.12. Jornada de Libertação com Cristo

Ottoboni (2014, p. 99) elenca esse fundamento como em sendo “o ponto alto da metodologia”. Essa jornada é composta por três dias de reflexão e interiorização com os recuperandos, devendo, a equipe de expositores ser formada, preferentemente, por membros do grupo de voluntários, daqueles que vivem os problemas cotidianos dos recuperandos, nesse momento denominados “jornadeiros”.

Essa Jornada tem por fito fazer o recuperando repensar o verdadeiro sentido da vida:

A Jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jornadaeiros. Sua bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. Para Deus todos são iguais e titulares dos mesmos direitos. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jornadaeiro com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. A Jornada da Libertação promove, nessa etapa, o encontro do recuperando consigo mesmo, com Deus

e com o semelhante, para voltar aos braços do Pai com o coração pleno de amor (OTTOBONI, 2014, p. 100).

Por último, o autor aduz ser indispensável a não exclusão de nenhum dos fundamentos enfocados, haja vista que a ausência de um deles é capaz de comprometer os resultados pretendidos pelo Método.

3.5.13. Outras considerações acerca do Método APAC

Tendo em vista as informações anteriormente apresentadas relativas aos postulados fundamentais da metodologia alternativa em epígrafe, as imagens e a colação de um dos depoimentos dos recuperandos, é possível verificar as disparidades existentes entre o sistema penitenciário comum e o Método APAC.

Acentuando essas diferenças, o jornal Correio Braziliense publicou, no início desse ano, uma matéria contendo relevantes informações acerca dos índices de reincidência, custo mensal de cada condenado, e outros dados pertinentes.

No que diz respeito ao custo mensal, um reeducando na APAC do Estado de Minas Gerais, custa R\$ 1 mil, ao passo que um recluso no regime comum custa R\$ 2 mil.

O juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Thiago Colnago Cabral, expõe ainda que os recuperandos presos na APAC também ficam menos tempo na prisão, o que reflete no custo, tendo em vista que estes trabalham, estudam e frequentam a biblioteca, ensejando considerável remição de sua pena, o que é praticamente impossível no sistema convencional – dadas as condições materiais e deficiências anteriormente expostas.

Ainda, de acordo com o magistrado “As Apacs existem desde 1972 e nunca houve um registro de motim ou rebelião. O percentual de fuga é de 1% da população carcerária”.

A juíza Branca Bernardi, de Barracão – primeira cidade paranaense a aplicar o Método alternativo de execução da pena, em 2012, compara que, à medida em que dentre cada 100 (cem) detentos que cumprem pena em penitenciárias, 86 (oitenta e seis) voltam a cometer crimes, na APAC, dentre cada 100 (cem), 91 (noventa e um) recuperandos são ressocializados.

No tocante aos índices de reincidência, importa aqui destacar que essas taxas variam. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estima em 15% a reincidência entre os egressos de unidades do Método APAC, e em 70% entre os demais.

Ottoboni (2014, p. 107), por sua vez, expõe que “durante mais de 33 anos, o índice de reincidência se manteve inferior a 5%, estatística confirmada recentemente pela Prison Fellowship International (PFI), após minuciosa pesquisa realizada nos arquivos da APAC”.

Ainda no tocante às diferenças existentes entre o sistema penitenciário comum e o método alternativo, tem-se uma reportagem apresentada no programa dominical, Fantástico, na data de 6 de dezembro de 2015, na qual as deficiências materiais, a superlotação e as violações aos direitos dos reclusos constatadas no sistema presidiário comum foram enfatizadas, enquanto na APAC de Itaúna-MG, destacou-se que as chaves dos portões do estabelecimento são asseguradas aos próprios recuperandos; inexistem policiais, agentes penitenciários, armas ou algemas; as celas são organizadas e limpas; não ocorrem atos de violência e são oferecidas condições dignas de alimentação no momento de cumprimento da pena.

Não obstante, a reportagem também demonstrou que a fiscalização e a disciplina são rigorosamente observadas na metodologia apaqueana.

Também nesse sentido é a matéria publicada pela Revista Veja no final do mês de janeiro deste ano, que conta com entrevista realizada junto com o ex-goleiro do Flamengo Bruno Fernandes, que após ter passado por duas das maiores penitenciárias do país, encontrava-se recluso na APAC de Santa Luzia, Belo Horizonte.

A matéria produzida pela revista destacou que “a penitenciária abriga um numerário de 175 (cento e setenta e cinco) homicidas, assaltantes, estupradores e traficantes, a maioria com mais de dezoito anos de cadeia”. Não obstante, o estabelecimento não conta com policiais, carcereiros ou seguranças armados, destacando ainda que sob custódia no método apaqueano o recuperando Bruno já fez vários cursos, trabalha vigiando os colegas e carrega as chaves da própria cela.

O ex-goleiro, por sua vez, afirmou que na APAC teve restituída a sua família, a sua dignidade e o direito de voltar a sonhar novamente, enquanto “o sistema convencional não recupera ninguém”:

O sistema convencional hoje é uma escola para o crime. Eu não era bandido, o bandido vive do crime. Eu me tornei criminoso a partir do momento em que cometi um crime. Quando fui para o sistema convencional, sendo um criminoso por ter cometido um crime, não vivendo do crime, eu estava na faculdade para se tornar um bandido.

Não obstante os mencionados apontamentos positivos feitos à APAC Santa Luzia na qual o ex-goleiro Bruno encontrava-se recluso, duas semanas após a publicação da matéria

pela VEJA, publicou-se a notícia de que dois detentos conseguiram fugir do mesmo estabelecimento.

Observa-se, inicialmente, que a notícia da fuga dos internos causa uma impressão negativa à Metodologia, todavia, comparando-se que o índice de fuga na APAC corresponde a 1% da população carcerária, de acordo com as informações acima mencionadas prestadas pelo juiz Thiago Cabral, e o registro de 20.310 (vinte mil, trezentos e dez) fugas de presos no período compreendido entre março de 2012 e fevereiro de 2013, em conformidade com notícia divulgada acerca do relatório apresentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, verifica-se que a fuga de dois detentos em nada se assemelha ao contingente de presos que se evadiram do sistema convencional no período de um ano.

Outrossim, de acordo com a direção da APAC Santa Luzia, os internos fugitivos seriam encaminhados para um presídio comum assim que se desse a sua recaptura. Referida informação indica o rigor presente na aplicação do Método, e é fator condicionante dos índices de fuga, à medida em que os recuperandos optam, em sua maioria, pelo cumprimento adequado de suas penas para não serem redirecionados ao sistema penitenciário comum.

A seguir, de acordo com informações da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), vislumbra-se que os resultados atingidos pelas APACs têm sido buscados em vários países:



Diante do mapa exposto, infere-se que o Método APAC tem tido grande adesão, inclusive no exterior, haja vista a implementação da metodologia, ainda que de forma parcial, em diversos países que buscam adaptar o Método à sua cultura e realidade.

Destarte, a FBAC consiste numa Associação Civil de Direito Privado destituída de fins lucrativos que tem por escopo conglobar a unidade de propósitos de suas filiadas e assessorar as APAC's do exterior. De acordo com as informações presentes no site da FBAC, o encargo de assessorar as unidades situadas no exterior ocorre mediante a realização das seguintes funções:

1. Promover Congressos para estudo dos problemas que envolvem o cumprimento da pena no Brasil.
2. Fornecer subsídios para aprimorar a legislação nacional na área de execução da pena.
3. Oferecer cursos e seminários sobre o Método APAC.
4. Acompanhar o processo de implantação de novas APACs.
5. Assistir juridicamente as APACs.
6. Realizar visitas de campo e inspeções nas APACs.
7. Promover cursos para funcionários e voluntários.
8. Acompanhar visitantes explicando-lhes o Método APAC.
9. Envidar esforços para manter a unidade de propósitos e manter acesa a chama do ideal.
10. Publicar o newsletter “APAC em Notícias” com o objetivo de noticiar as atividades realizadas pelas APACs, bem como seus projetos, artigos, etc.

Em virtude da repercussão do Método em nível exterior, sucedeu-se o reconhecimento das APAC's também pela Organização das Nações Unidas – ONU, instituindo-se, para tanto, o *Prison Fellowship International*, que consiste num órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários nos países que implementaram o Método apaqueano.

Por último, salienta-se recente decisão proferida em que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acompanhando o ministro Sebastião Reis Júnior, cassou acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) no qual havia sido determinada a transferência de preso recolhido na APAC, situada no município de Barracão, para uma penitenciária.

O réu foi condenado à pena de 11 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, em virtude do cometimento de dois crimes de estupro de vulnerável.

O Tribunal paranaense enfatizou que o condenado possui outras doze condenações por crimes sexuais e que a APAC, “onde a privação de liberdade é abrandada”, além de não oferecer segurança para o cumprimento da pena, também não cumpre os fins de retribuição,

castigo e intimidação previstos na sistemática penal, determinando, portanto, a transferência do condenado para estabelecimento de reclusão tradicional.

Isto posto, a defesa impetrou o habeas corpus nº 383.102 sustentando que a decisão proferida pelo Tribunal caracterizava constrangimento ilegal.

O relator do habeas corpus, ministro Sebastião Reis Júnior, sustentou, em seu voto, que os motivos arguidos pelo TJ-PR para a transferência do preso, foram alegados “sem nenhuma referência a elemento concreto a justificar a remoção”, “sob a roupagem de que o estabelecimento atual é incompatível com a gravidade dos delitos praticados e com a pena imposta” (2017, p. 10), demonstrando que o conceito de justiça adotado pelo colegiado aproxima-se do conceito de vingança.

Não obstante, o magistrado relator destacou informações prestadas pela juíza da execução provisória, Branca Bernardi, segundo as quais o condenado possui “excelente comportamento” e o estabelecimento APAC detém capacidade para a execução de sua pena, “inclusive no que tange à prevenção de qualquer tipo de fuga (2017, p. 10).

De acordo com as informações prestadas pela magistrada, restou destacado que o Método APAC possui regras administrativas tão rigorosas quanto às impostas pela LEP. “O comando da sentença condenatória é rigorosamente cumprido: 8 anos de perda de liberdade; não 8 anos de perda de dignidade; não 8 anos de perda do convívio familiar” (2017, p. 13).

Ante o exposto, concorda-se com a tese acima destacada, a metodologia apaqueana, a despeito de tratar os condenados com dignidade – postura não aceita pela maioria da população, incluindo leigos e até mesmo profissionais do Direito que resguardam a aplicação da pena revestida da finalidade de vingança – cumpre os dispositivos da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal, atende a função social da pena e mantém resguardados os direitos não atingidos pelo comando condenatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da pena privativa de liberdade no ordenamento penal brasileiro tem finalidade mista, haja vista seu viés concomitantemente retributivo e utilitário, na medida em que impõe um mal (privação da liberdade), em retribuição ao crime praticado e visa a reinserção social do recluso, além de almejar demonstrar a sociedade a efetividade do Direito e causar-lhe temor, evitando, com isso, a prática de crimes.

Sobre a evolução histórica da pena privativa de liberdade e suas respectivas finalidades, no primeiro capítulo foram analisadas as modificações instituídas ao longo do tempo no tocante ao seu conteúdo e forma de execução.

Nessa linha de análise, expôs-se a evolução da pena de prisão a partir da fase da vingança privada, consubstanciada na imposição de um mal idêntico ao praticado pelo ofensor (Lei de Talião) e tendo como supedâneo as disposições previstas nos Códigos de Hamurabi e de Manu e na Lei das XII Tábuas; passando pelo início de uma ingerência do poder público como agente intermediador da relação vítima-agressor; a intensa influência do direito canônico, germânico e romano; até chegar à sua atual finalidade e modo de execução.

Após estas considerações, realizou-se a análise dos estabelecimentos penitenciários, destacando-se sua finalidade instrumental inicial de custodiar os reclusos até que lhes fosse imposto um castigo ulteriormente (prisão custódia), variando estes desde o pagamento de multas, trabalhos forçados, açoite, mutilações, até a morte; passando pela sua finalidade de emendar os hereges (definidos como criminosos, em virtude da influência católica), até que passasse a ser aplicada como medida sancionatória.

Feita as referidas pontuações, ainda no capítulo 1, buscou-se resumidamente explicar acerca dos distintos sistemas penitenciários instituídos em diversos países e suas peculiaridades específicas relacionadas às finalidades pretendidas em cada uma das metodologias aplicadas, tecendo, ainda, considerações referentes ao sistema progressivo de cumprimento da pena adotado no ordenamento penal brasileiro.

Após, fez-se análise perfunctória acerca das teorias que legitimam a aplicação da pena privativa de liberdade, destacando-se a adoção da Teoria Mista ou Unitária da pena, à medida em que sua aplicação cumula as vertentes retribucionistas, que primam pela imposição de um mal (privação da liberdade) frente ao mal praticado pelo agressor (qual seja, o crime), com as concepções utilitárias da pena, que almejam a incidência de efeitos sociais

consubstanciados na prevenção geral (destinada à sociedade) e na prevenção específica (voltada à pessoa do criminoso).

Destacou-se, de igual modo, que as mencionadas finalidades utilitárias possuem aspectos positivos e negativos. Nesse diapasão, a prevenção geral, voltada à coletividade, visa, em seu aspecto positivo, demonstrar a efetividade do direito e, em seu viés negativo, atemorizar as pessoas e assim, dissuadi-las da prática de crimes. No que diz respeito à prevenção específica – voltada à pessoa do criminoso -, sua vertente positiva tem por fito assegurar a ressocialização gradativa do recluso após o cumprimento de sua pena privativa de liberdade cuja constitui o viés negativo da prevenção especial.

No capítulo 2, tratou-se de trazer em tela a ineficácia das funções pretendidas pela pena privativa de liberdade, demonstrando-se, para tanto, a insegurança jurídica que assola a população brasileira mediante a colação de notícias que evidenciam retrocesso à vingança privada consubstanciada na conduta dos justiceiros que frente ao sentimento de insegurança e impunidade vêm aplicando justiça com as próprias mãos; a ausência da função intimidatória da pena, na medida em que a sua cominação, aplicação e execução não são suficientes para evitar a prática de novos crimes ou a reincidência nos mesmos; a transcendência dos limites impostos pela pena privativa de liberdade que além de privar os reclusos de seu direito constitucional de ir e vir, ferem, simultaneamente, a sua dignidade e humanidade; bem como a falência da pretensão ressocializadora, demonstrando-se, para tanto, a quantidade de detentos que reincidem na prática criminosa.

Outrossim, a aludida ineficácia restou demonstrada mediante o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro que veio declarar um cenário de violação massiva de direitos fundamentais incompatível com qualquer lógica de reinserção social e respeito ao comando penal condenatório, de acordo com o qual o recluso somente deveria ser privado dos direitos incompatíveis com a restrição da liberdade que lhe fora imposta.

Ainda no mesmo capítulo abordou-se classificação dos tipos de criminosos levando-se em consideração a incidência de fatores externos ou internos em sua conduta, explanando-se de forma mais detida acerca do exógeno mesológico, como em sendo o sujeito marginalizado cujo é levado à prática criminosa em virtude de sua corrupção e ausência de conteúdo ético.

Justamente por esse motivo, em tópico seguinte tratou-se de analisar a ineficácia do intento ressocializador da pena no tocante ao exógeno mesológico, tendo em vista que além de sua comprovada ineficácia de uma forma geral, isto é, no tocante a todos os reclusos, não

há que se falar na possibilidade de (re) inserção de um indivíduo que nunca fora inserido de fato em seu meio social, principalmente após a socialização na cultura carcerária.

Ademais, tendo em vista o atual quadro penitenciário, no capítulo 3 fez-se análise das principais sugestões apontadas para a melhora do presente cenário prisional, analisando-se, para tanto, sugestão que vai ao encontro do clamor social e pugna pela matança generalizada dos condenados; solução que estipula o pagamento de verba indenizatória aos apenados que tiverem seus direitos fundamentais inobservados; proposta que prima por atuação mais efetiva e ativa do órgão ministerial; sugestão de fixação de um limite para o sistema prisional, haja vista a inequívoca superlotação carcerária e as consequências negativas advindas dessa situação; e por último, solução de aplicação de metodologia alternativa, qual seja, a APAC, calcada, em síntese, no cumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal e nos fundamentos da Valorização Humana.

Para melhor conhecimento da metodologia apaqueana, buscou-se, no último capítulo, tecer considerações acerca de seus fundamentos principais e resultados obtidos, notadamente em comparação aos índices analisados na sistemática penitenciária convencional.

Observa-se que o trabalho foi realizado tendo como base notícias recentes veiculadas acerca do sistema penitenciário nacional e suas mazelas, tendo como fulcro, igualmente, decisões hodiernas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceram as agruras impostas pelo sistema, a notória situação de violação a direitos fundamentais dos encarcerados e, inclusive, a necessidade do poder público de indenizar àqueles que tiverem seus direitos lesados em virtude das indevidas ações e omissões estatais.

Diante das condições verificadas no momento de execução da pena que ensejaram a ineficácia das funções pretendidas com a sua aplicação e as possíveis sugestões abordadas no presente trabalho (capítulo 3), se extrai que a aplicação da metodologia apaqueana é a que melhor se adequa as disposições fixadas na Lei de Execução Penal e aos fins pretendidos pela pena, além de assegurar, conseqüentemente, os direitos fundamentais dos reclusos - aqui denominados de recuperandos - não atingidos pela condenação.

Neste sentido é a indicação deste trabalho pela adoção do Método APAC como tentativa de sanar as deficiências do sistema penitenciário convencional e introduzir modelo de cumprimento de pena sedimentado na valorização humana do encarcerado que, não obstante a prática de conduta criminosa, teve contra si imputada pena privativa de liberdade e merece ver respeitada a sua dignidade e humanidade.

Ademais, os índices de reincidência criminal verificados no modelo apaqueano, bem como todas as informações constantes do presente estudo, ensejam a conclusão de que ainda

existem meios de salvar o indivíduo infrator, e não obstante a situação de descrédito dada ao sistema penitenciário, “ainda há uma luz no fim do túnel”.

No tocante à condição dos criminosos situados a margem da sociedade faz-se necessária a adoção de mecanismos hábeis à sua inserção social de forma efetiva e em igualdade de condições mediante instrumentos concretos de capacitação moral, ética e profissional para uma vida estruturada e em conformidade com a manutenção da ordem social.

Por último, faz-se mister destacar que a obtenção de resultados positivos com a aplicação da pena deveria ser um resultado pretendido por toda a sociedade, tendo em vista que a ineficácia de suas funções enseja a prática de círculo vicioso prejudicial a todo o corpo social que passa a ter um ordenamento dotado de inefetividade e o sentimento de insegurança jurídica, além de possuir em seu meio indivíduos marginalizados e condicionados à prática delituosa que ameaçam, diariamente, a paz e tranquilidade social.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro; VILHENA, Oscar. **PEC do teto para o sistema prisional**. Folha de São Paulo: opinião. 29 jan. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2017/01/1853822-pec-do-teto-para-o-sistema-prisional.shtml>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

AGOSTINO, Rosanne D'. **Dias de intolerância**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/dias-de-intolerancia/platb/#inicio>>. Acesso em 17 out. 17.

AMARAL, Maria Amélia do. **A Reinserção Social do Apenado: Necessidade de Políticas Públicas Efetivas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Distrito Federal (UDF), Brasília, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARRETO OLIVEIRA, Tarsis. **Pena e Racionalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BASSO, Gustavo. **Jovem acusado de roubo é torturado e tatuado: “Sou ladrão e vacilão”**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/jovem-acusado-de-roubo-e-torturado-e-tatuado-sou-ladrao-e-vacilao-11062017>>. Acesso em: 17 out. 17.

BRASIL, BBC. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2017/01/09/5-problemas-cronicos-das-prisoos-brasileiras--e-como-estao-sendo-solucionados-ao-redor-do-mundo.htm>>. Acesso em 17 out. 17.

_____. **Holanda enfrenta ‘crise penitenciária’: sobram celas, faltam condenados**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>>. Acesso em: 17 out. 17.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BENTHAM, Jeremy. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**. Leme: Edijur, 2002.

BERNARDO, José Antônio. **A Evolução da Pena e sua Função Ressocializadora**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Novas penas alternativas**. Análise político-criminal das alterações da Lei n. 9714/98. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 17 out. 17.

BRASIL, Cristina Índio do. **Especialistas dizem que intolerância é principal causa de linchamentos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/08/especialistas-dizem-que-intolerancia-e-principal-causa-de-linchamentos-no-brasil>>. Disponível em: 17 out. 17.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro**. Deputado Domingos Dutra. Junho 2008. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 17 out. 17.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 592581 RG**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-06 PP-01173 RDDP n. 84, 2010, p. 125-128

CAMARGO, Antônio Luís Chaves. **Sistemas de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 13 ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o Processo Penal**. Volume 1, 1º edição, Campinas: Bookseller, 2004.

CIDH. **Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>>. Acesso em: 17 out. 17.

CNJ. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad em las Américas.** Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/PPL2011esp.pdf>>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

_____. **Método Apac reduz reincidência criminal.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58201-metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal>>. Acesso em: 17 out. 17.

_____. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 17 out. 17.

CNMP Revela dados inéditos sobre as condições do sistema prisional do Brasil. Disponível em: <<http://www.bancodepeticoes.com/uncategorized/cnmp-revela-dados-ineditos-sobre-as-condicoes-do-sistema-prisional-do-brasil/>>. Acesso em: 17 out. 17.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DOMINGO ESPETACULAR. **Os Piores Presídios do Brasil.** [S.l.]. 2007. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AM2CG3umJ-4>>. Acesso em: 17 out. 17.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

DUTRA, Deputado Domingos. **Relatório CPI do Sistema Carcerário.** Junho de 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

ESTEVÃO, Roberto da Freiria; XAVIER, Karoline Rodrigues. **Cidadania e políticas públicas relativas à revista íntima no sistema prisional.** In: Diálogos (Im) pertinentes – Dignidade e Fraternidade pelo Direito. 1ª edição. Curitiba: Instituto Memória Editora. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2015.

FALCONI, Romeu. **Lineamentos de Direito Penal.** 3º edição, São Paulo: Ed. Ícone, 2002.

FALÉCO, Lucas Luppi. **Ponderações críticas acerca da falência das finalidades da pena privativa de liberdade.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro

Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2007.

FANTÁSTICO. **Reportagem APAC.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rsNkfLaI3IA>>. Acesso em: 17 out. 17.

FARIAS JÚNIOR, João. **A Ineficácia da Pena de Prisão e o Sistema Ideal de Recuperação do Delinquente.** Rio de Janeiro: Ed. Carioca, 1978.

_____. **Manual de criminologia.** Curitiba. EDUCA. Editora Universitária Champagnat, 1993.

FERRI, Enrico. **Sociologia criminal;** tradução Soneli Maria Melloni Farina. Sorocaba: Mineli, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir Nascimento da prisão.** 17ª ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. **A verdade e as formas jurídicas.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

_____. **Microfísica do poder.** 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

FRANCISCO CARVALHO FILHO, Luís. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

FUZATTO, Antônio Carlos de Jesus. **Socialização no sistema prisional convencional e alternativo em Minas Gerais: estudo com encarcerados.** Barbacena: Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), 2008.

G1. **Conheça interior de presídio onde ocorreu massacre com 46 mortes.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/conheca-interior-de-presidio-onde-ocorreu-massacre-com-56-mortes.html>>. Acesso em: 17 out. 17.

_____, Mariana Oliveira do. **Presídios registraram 20 mil fugas em um ano, aponta conselho do MP.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/06/presidios-registraram-20-mil-fugas-em-um-ano-aponta-conselho-do-mp.html>>. Acesso em: 17 out. 17.

_____. **Para 57% dos brasileiros, ‘bandido bom é bandido morto’, diz Datafolha.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>>. Acesso em 17 out. 17.

_____. **Presídio no AM onde sete foram mortos tem 1,1 mil internos provisórios.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/presidio-no-am-onde-sete-foram-mortos-tem-11-mil-internos-provisorios.ghtml>>. Acesso em: 17 out. 17.

_____. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 17 out. 17.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em Democracia. E a justiça será.** Lisboa: Piaget, 2001.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal.** 4ª ed., VI, t. II, São Paulo. Ed. Max Limonad, 1972.

GLOBO, O. **Comentário polêmico de Rachel Sheherazade é de responsabilidade dela.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/sbt-comentario-polemico-de-rachel-sheherazade-de-responsabilidade-dela-11524549>>. Acesso em: 17 out. 17.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte especial.** V. III; 6. Ed. Niterói: Impetus 2009.

GUIMARÃES, Affonso Paulo. **Noções de Direito Romano.** Porto Alegre: Síntese, 1999. Disponível em: <<http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm>>. Acesso em: 17 out. 17.

HASSEMER, Winfried. **O Direito Penal Libertário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

INFOJUR. **Código de Manu.** Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGo_%20MANU.pdf>. Acesso em: 17 out. 17.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias Infopen – Dezembro 2014.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 17 out. 17.

JÚNIOR, José do Nascimento Lira. **“Matar o criminoso e salvar o homem”**. O papel da religião na recuperação do penitenciário (um estudo de caso da APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Em Itaúna-MG). Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

KERNICKI, Edilson. **Reunião marca fundação da APAC de Prudentópolis**. Disponível em: <<http://intervalodanoticias.blogspot.com.br/2016/08/reuniao-marca-fundacao-da-apac-de.html>>. Acesso em: 17 out. 17.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **O Leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, Série Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

MARQUES, Hugo. **Na cadeia, ex-goleiro Bruno carrega as chaves da própria cela**. Revista Veja. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/na-cadeia-ex-goleiro-bruno-carrega-as-chaves-da-propria-cela/>>. Acesso em: 17 out. 17.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

_____. **Brasil tem um linchamento por dia, não é nada excepcional**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/09/politica/1436398636_252670.html>. Acesso em 17 out. 17.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **A execução Penal à luz do método APAC**. Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

MOURA, Danieli Veleda. **A crise do Sistema Carcerário Brasileiro e sua consequência na ressocialização do apenado**. [S.l.]. 2009.

MUHLE, Elizana Prodorutti. **A prisão terrena no paraíso celestial. APAC, uma alternativa humana ao cumprimento da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Ciências Criminais, 2013.

NORONHA, M. Magalhães. **Direito Penal**. Volume 1, 35ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

“O Estado deixou o mal tomar conta” A crise do sistema prisional do estado de Pernambuco. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2015/10/19/282335>>. Acesso em: 17 out. 17.

O Sistema Penitenciário Brasileiro em 2013. Disponível em: <<http://d2kefwu52uvymq.cloudfront.net/uploads/2015/02/LEVANTAMENTO-SISTEMA-PENITENCI%C3%81RIO-2013-JUNHO2.pdf>>. Acesso em 17 out. 17.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é Irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário.** São Paulo: Cidade Nova, 1997.

_____. **Vamos matar o criminoso? método APAC.** 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir: como o Estado trata o criminoso.** São Paulo: Editora Cortez, 1991.

PGR investiga sistema penitenciário do Amazonas e de outros três estados. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-investiga-sistema-penitenciario-do-amazonas-e-de-outros-tres-estados>>. Acesso em 17 out. 17.

Preso da APAC fica menos tempo na prisão, o que reflete no custo, diz juiz. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/01/09/interna_cidadesdf,564084/preso-da-apac-fica-menos-tempo-na-prisao-o-que-reflete-no-custo-diz.shtml>. Acesso em: 17 out. 17.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro.** O caso do Distrito Federal. Dissertação (Mestrado). 194 f. Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

ROUSSEAU, J.J. **O Contrato Social.** Trad. Lourdes Santos Machado. Os Pensadores, V XXIV. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SANT'ANNA, Lourival. **Pena maior não intimida latrocidias.** Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pena-maior-nao-intimida-latrocidias,1153007>>. Acesso em: 17 out. 17.

SÃO PAULO, Folha de. **Massacre em presídios.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1850078-rebeliao-em-presidio-deixa-ao-menos-27-mortos-diz-governo-do-rn.shtml>>. Acesso em: 17 out. 17.

Secretário de Temer: ‘Tinha que fazer uma chacina por semana’. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/secretario-de-temer-tinha-que-fazer-uma-chacina-por-semana/>>. Acesso em: 17 out. 17.

STF. Plenário. **ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>>. Acesso em: 17 out. 17.

_____. **RE 592.581/RS**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/08/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf>>. Acesso em: 17 out. 17.

_____. **RE 641.320/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (Info 825). Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/report-105.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

STJ. Plenário. **HC 383.102/PR**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/HC-383.102.pdf>. Acesso em: 17 out. 17.

STRECK, LÊNIO LUIZ. **Direito Penal, Criminologia e Paradigma Dogmático: Um Debate Necessário.** Revista do Ministério Público, vol. 36, Rio Grande do Sul, Revista dos Tribunais, 1995.

Tatuador é preso após escrever ‘eu sou ladrão e vacilão na testa de adolescente. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/brasil/2017-06-11/tatuador-e-preso-apos-escrever-eu-sou-ladrao-e-vacilao-na-testa-de-adolescente.html>>. Acesso em: 17 out. 17.

The Eleventh Edition of the Encyclopaedia Britannica, 1910 pelo Rev. Claude Hermann Walter Johns, M.A. Litt.D. **O Código de Hamurabi.** Disponível em: <<https://historiablog.files.wordpress.com/2013/02/cc3b3digo-de-hamurabi.pdf>>. Acesso em: 17 out. 17.

TOLEDO, Luiz Fernando. **Presídio no RN atende quase o dobro de sua capacidade.** O Estado de S. Paulo, 2017. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,presidio-no-rn-atende-quase-o-dobro-de-sua-capacidade,10000100298>>. Acesso em: 17 out. 17.

TORRES, Diego. **Detentos fogem de presídio onde ex-goleiro Bruno é segurança.** Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/brasil/policia/detentos-fogem-de-presidio-onde-ex-goleiro-bruno-e-seguranca,cc76a7879e0e5a3926b3294a58c32be7uvfib5nb.html>>. Acesso em: 17 out. 17.

VAIANO, Bruno. **Por falta de presos, Holanda fecha 24 prisões.** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/por-falta-de-presos-holanda-fecha-24-prisoas/>>. Acesso em: 17 out. 17.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.